CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

NOTA TÉCNICA Nº 2449/2024/CGIST-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI

PROCESSO Nº 00190.104884/2020-32

INTERESSADO: DIRETORIA DE RESPONSABILIZAÇÃO DE ENTES PRIVADOS.

1. RELATÓRIO

1.1. Trata-se de Processo Administrativo de Responsabilização (PAR) instaurado nesta CGU em face da pessoa jurídica TUV SUD Brasil Engenharia e Consultoria LTDA (TUV SUD Brasil), CNPJ nº 58.416.389/0001-30.

1.2. Os trabalhos da Comissão Processante se encerraram em 30/08/2021, com a emissão de Relatório Final (SEI 2001548) e registro em Ata de Deliberação (SEI 2085038).

1.3. Na instrução processual seguiu-se, em 17/09/2021, o protocolo de manifestação da processada ao Relatório Final (SEI 2106798).

1.4. Assim, procedeu-se a análise de regularidade através da NOTA TÉCNICA Nº 1473/2022/COREP - ACESSO RESTRITO/COREP/CRG (SEI 2430109), de 16/08/2022, que concluiu pela regularidade processual nos seguintes termos:

> *3. CONCLUSÃO*
>
> *3.1. Com base e fundamento nas provas, documentos, elementos e argumentos expostos e tendo sido observado o devido processo legal, instrumentalizado pela ampla defesa e pelo contraditório, opina-se pela regularidade do PAR.*
>
> *3.2. Estão presentes autoria, materialidade, ato lesivo, conduta lesiva e justa causa que permitiram à Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização concluir que TUV SUD Brasil e a TUV SUD Industrie Service devem ser responsabilizadas administrativamente por terem realizado auditoria, certificado e atestado a segurança da Barragem 1 (B1) da Mina Córrego do Feijão do Complexo Paraopeba, com sede no município de Brumadinho-MG, quando não era segura, com alguns atos e condutas praticadas em conjunto com Vale.*
>
> *3.3. As condutas imputadas foram a emissão de Declarações de Condição de Estabilidade (SEI IX 1770455 e 1770456) com informações sem veracidade que não refletiam a situação real de estabilidade e segurança da barragem em tela, o que dificultou a fiscalização da Agência Nacional de Mineração (ANM) antes do seu rompimento.*
>
> *3.4. O processo foi conduzido em consonância com o rito procedimental previsto em lei e normativos infra legais, e com efetiva observância de devido processo legal, não tendo sido verificado qualquer incidente processual apto a ensejar a nulidade de atos processuais. O incidente identificado logo no início foi saneado pela CPAR.*
>
> *3.5. Não se vislumbrou a existência de fato novo, documento novo, elemento novo apto a modificar a conclusão que chegou a Comissão de PAR, ou seja, os esclarecimentos adicionais trazidos pela defesa não foram suficientes e nem capazes de modificar, alterar ou afastar as condutas imputadas e as supostas irregularidades apontadas ao longo de todo o Processo Administrativo de Responsabilização.*
>
> *3.6. Dessa forma, sugere-se acatar as recomendações feitas pela CPAR em seu Relatório Final, ressalvados os ajustes nos valores das multas (subitens 2.141 e ss.), com o encaminhamento dos autos às instâncias superiores desta Corregedoria-Geral da União e, estando de acordo, à Consultoria Jurídica para a análise de sua competência, nos termos do §4º do art. 9º do Decreto nº 8.420, de 2015, e do art. 24 da IN CGU nº 13, de 2019.*
>
> *3.7. Nos termos do art. 55, II, in fine, da Portaria nº nº 3553/2019, encaminha-se a Minuta de Decisão SEI nº 2324702 subsequente.*
>
> *3.8. Por fim, sugere-se encaminhar cópia dos autos para:*
>
> *a) Advocacia-Geral da União;*

b) Ministério Público Federal, Procuradoria da República em Minas Gerais (MG);

c) Ministério Público do Estado de Minas Gerais;) Agência Nacional de Mineração (ANM).

3.9. À consideração superior.

1.5. O presente processo foi submetido à apreciação da CONJUR (PARECER n. 00377/2022/CONJUR-CGU/CGU/AGU, de 12/12/2022, SEI 2956122), que concordou com a opinião da CPAR de responsabilizar a empresa TÜV SÜD BRASIL – TSB, por seus atos configurarem o ilícito inserto no inciso V e II, do art. 5º, da Lei nº 12.846/2013, contudo, discordou em relação à responsabilidade da empresa TÜV SÜD Industrie Service – TSIS, por entender não haver indícios substanciais que comprovem a participação da empresa TSIS no cometimento de qualquer ato lesivo. Assim, a pessoa jurídica TSI foi excluída do rol de culpados nos presentes autos.

1.6. O PARECER n. 00377/2022/CONJUR-CGU/CGU/AGU, de 12/12/2022 (SEI 2956122), foi complementado pelo Parecer nº. 00093/2023/CONJUR-CGU/CGU/AGU, de 18/03/2023, aprovados pelo Despacho de Aprovação nº. 00127/2023/CONJUR-CGU/CGU/AGU, de 15/08/2023 (SEI 2954865), complementados pela Nota Jurídica nº. 00028/2023/CONJUR-CGU/CGU/AGU, de 4/10/2023, aprovada pelo Despacho de Aprovação nº. 00296/2023/CONJUR-CGU/CGU/AGU, de 08/10/2023(SEI 2979954), que fundamentaram o julgamento do Ministro de Estado da CGU, proferido em 27/11/2023 (Decisão nº 332, SEI 2979957), com publicação em 29/11/2023 (SEI 3035660):

(...) *aplicar à pessoa jurídica TÜV SÜD BRASIL, CNPJ N.º 58.416.389/0001-30, as penalidades de:*

a) multa no valor de R$ 18.210,51 (dezoito mil, duzentos e dez reais e cinquenta e um centavos);

b) publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora, nos termos do artigo 6º, inciso II, da Lei nº. 12.846/2013, em que a empresa deve promover a publicação da decisão na forma de extrato de sentença, às suas expensas, cumulativamente, nos seguintes meios: (i) pelo prazo de 1 dia, em meio de comunicação de grande circulação na área da prática da infração e de atuação da pessoa jurídica ou, na sua falta, em publicação de circulação nacional; (ii) pelo prazo de 30 dias, em edital afixado no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade, em localidade que permita a visibilidade pelo público; (iii) pelo prazo de 30 dias, na página principal em seu sítio eletrônico, em destaque.

O EXTRATO DE DECISÃO A SER PUBLICADO PELA PESSOA JURÍDICA DEVE VIR NOS SEGUINTES TERMOS:

CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO POR ATO LESIVO PREVISTO NA LEI Nº 12.846/2013

Julgamento do Processo Administrativo de Responsabilização nº 00190.104884/2020-32

Decisão nº XX do Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União, publicada no Diário Oficial da União, de [...DATA...], [...PÁGINA...], pela aplicação das penalidades de multa, no valor de R$ 18.210,51 (dezoito mil, duzentos e dez reais e cinquenta e um centavos) e de publicação extraordinária da decisão administrativa em face da pessoa jurídica:

TUV SUD BRASIL ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA (TUV SUD BRASIL), CNPJ 58.416.389/0001-30

Por ter emitido documentos com informações fraudulentas à Agência Nacional de Mineração sobre a Barragem 1 (localizada em Brumadinho/MG e pertencente à VALE S/A), deixando de certificar as condições reais da barragem e obstruindo a fiscalização da ANM, além de ter auxiliado a VALE em tais emissões fraudulentas, ensejando a responsabilidade objetiva da pessoa jurídica pelo artigo 5º, incisos II e V, da Lei nº 12.846/2013 (Lei Anticorrupção).

Os efeitos desta decisão ficam suspensos até o decurso do prazo previsto no artigo 15 do Decreto nº. 11.129, de 11 de julho de 2022, e, caso haja apresentação de pedido de reconsideração, até o correspondente julgamento.

1.7. Em 08/12/2023, foi protocolado, tempestivamente, Pedido de Reconsideração (SEI 3045947), o que motivou o despacho COPAR (SEI 3046080):

*Tendo em vista a apresentação de Pedido de Reconsideração do julgamento proferido no presente PAR (3045947), encaminho os autos à **CGIST**, para análise, com vistas a subsidiar a decisão do Sr. Ministro de Estado.*

1.8. É breve o relato.

2. DA TEMPESTIVIDADE

2.1. Preliminarmente, verifica-se a tempestividade do referido Pedido de Reconsideração, protocolado dentro do prazo de 10 dias previsto pelo art. 11 do Decreto nº 8.420/2015 e pelo Decreto nº 11.129/2022.

2.2. Assim, passa-se aos argumentos apresentados pela defesa na referida peça.

3. DA ANÁLISE

Argumento 1 *– Tópico II. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE NA EMISSÃO DAS DCES* (itens 11/76, SEI 3045947)

3.1. De início, a recorrente sustenta, em síntese, que:

> ***II. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE NA EMISSÃO DAS DCES***
>
> *... Não houve fraude na emissão das DCEs para a B1. A emissão das DCEs estava em estrita conformidade com as normas brasileiras aplicáveis à época, tendo em vista que a TSB concluiu razoavelmente sob uma perspectiva ex ante e após uma análise minuciosa da documentação de que a B1 oferecia segurança suficiente contra gatilho de liquefação....*
>
> ***(i) Os fatores de segurança calculados pela TSB ultrapassaram os fatores mínimos de segurança previstos na Seção 5.4.10.1 da Norma ABNT NBR 13028/2017***
>
> *.... Não havia motivo para supor que a condição de regime permanente de longo prazo da B1 mudaria e que uma mudança repentina de carregamento na B1 poderia criar o potencial de uma condição não drenada. Portanto, na época em que a TSB emitiu as DCEs, a B1 estava em condição drenada com nenhuma expectativa de desenvolvimento de uma condição não drenada. Consequentemente, os fatores de segurança para a condição drenada eram os relevantes para fins de cumprimento da Seção 5.4.10.1 da Norma ABNT NBR 13028/2017....*
>
> ***(ii) Análise de liquefação realizada pela TSB***
>
> *... a TSB calculou um fator de segurança mínimo de 1,09 contra gatilho de liquefação. Em seguida, a TSB razoavelmente concluiu que, com base em fundamentos técnicos e conforme determinado pela legislação aplicável, esse fator de segurança mínimo fornecia uma margem de segurança suficiente para as finalidades de uma análise de liquefação.*
>
> *...injustificadamente concluído pela CGU, não houvesse base técnica para a aplicação de um fator de segurança mínimo de 1,09 e a intenção da TSB fosse de fato emitir fraudulentamente uma DCE positiva – o que, mais uma vez, a TSB nega veementemente – a TSB poderia simplesmente ter usado os mesmos parâmetros que os auditores anteriores utilizaram para determinar os parâmetros de resistência não drenados para a análise da liquefação, o que teria levado a um fator de segurança superior a 1,3, daí porque a narrativa da CGU, com todo respeito, não se sustenta*
>
> ***(iii) A TSB concluiu razoavelmente que um fator de segurança de 1,09 era suficiente***
>
> *...a conclusão da TSB de que um fator de segurança de 1,09 é suficiente em sua análise de liquefação é razoável do ponto de vista da engenharia....*
>
> *....A Seção 5.4.10.4 da Norma ABNT NBR 13028/2017 não estabelece por qual método a análise da liquefação deve ser realizada, nem faz qualquer referência a fatores de segurança. Assim, na análise de liquefação, fica a critério do auditor avaliar se os fatores de segurança calculados fornecem segurança suficiente para as circunstâncias específicas da barragem em análise. Isto é expressamente reconhecido pela Comissão PAR no Relatório Final:*
>
> *"A TSB tem razão quando alega que, na época, o auditor tinha discricionariedade para determinar o FS mínimo para análise de estabilidade em caso de liquefação. A NBR 13.028/2017 realmente deixa isso para o auditor, em vez de estabelecer um FS mínimo específico." (item 79).*
>
> ***(iv) Suposições incorretas da CGU***
>
> *... .a CGU deu a entender que a TSB teria decidido, de forma ad hoc, que a DCE deveria ser emitida. Essa afirmação está incorreta e é refutada pelos relatórios de segurança da TSB, que contêm afirmações no sentido de que (i) o fator de segurança de 1,09 foi calculado com cautela, (ii) esse fator de segurança era suficiente sob a norma então aplicável, (iii) recomendações foram emitidas pela TSB para minimizar o risco de - 15 - um evento gatilho de liquefação, e (iv) a Vale estava comprometida com medidas de segurança que aumentariam ainda mais a segurança da barragem e que 0,05% seria considerado como margem de segurança – um detalhamento e análise técnica cautelosa posteriormente avaliada e confirmada no Parecer Técnico....*
>
> *..... a CGU baseou a suposição de uma suposta decisão "ad hoc" apenas em uma referência unilateral a uma suposta conversa entre Makoto Namba e Rodrigo Barbosa, da Potamos. Tal referência é incorreta e rejeitada pela TSB..... A CGU está equivocadamente baseando suas conclusões em um depoimento que sequer foi feito perante a CGU e que foi expressamente*

contestado pela TSB.....

....a CGU não pode ignorar os demais fatores de segurança calculados pela TSB na B1 e os demais aspectos que determinam a emissão de uma DCE. O fator de segurança de 1,09 para a análise da liquefação em discussão é apenas um dos fatores que têm sido utilizados pela TSB para determinar a emissão das DCEs....

....Como se sabe, a declaração da DCE sobre a estabilidade da barragem refere-se exclusivamente ao momento em que a DCE é emitida.

....a TSB não pode aceitar, venia permissa, que a Consultoria Jurídica da CGU afirme, em seu Parecer, que "[a]s mineradoras precisam enviar a DCE à ANM duas vezes por ano: em março e em setembro, por meio de consultoria externa, conforme a Portaria ANM 70.389/2017.....

....A CGU, contudo, não entendeu estes fatos como capazes de atestar suposto conluio, evidenciando a fragilidade da acusação de que Vale e TSB atuaram de forma concertada a fim de dificultar a atividade de fiscalização de órgãos públicos.....

...(i) Os fatores de segurança calculados pela TSB ultrapassaram os fatores mínimos de segurança previstos na Seção 5.4.10.1 da Norma ABNT NBR 13028/2017.

...O fator de segurança de uma barragem é definido como a razão entre as forças estabilizadoras (resistência) e as forças desestabilizadoras (tensão) de um maciço. Quando o fator de segurança é igual ou superior a 1,0, as forças estabilizadoras estão em equilíbrio ou são superiores às forças desestabilizadoras. Portanto, a barragem está estável.

...Em setembro de 2018, a fase aplicável para a B1 era "operação com rede de fluxo em condição normal de operação, nível máximo do reservatório".... A B1 satisfazia esses pré-requisitos. Para tal etapa, um fator de segurança mínimo de 1,5...

...na época em que a TSB emitiu as DCEs, a B1 estava em condição drenada com nenhuma expectativa de desenvolvimento de uma condição não drenada. Consequentemente, os fatores de segurança para a condição drenada eram os relevantes para fins de cumprimento da Seção 5.4.10.1 da Norma ABNT NBR 13028/2017.

...a TSB calculou um fator de segurança mínimo de 1,6. Assim, o fator de segurança calculado pela TSB para a condição drenada foi indubitavelmente superior ao fator de segurança mínimo de 1,5 mencionado na Tabela 1 da Seção 5.4.10.1 da Norma ABNT NBR 13028/2017. Os cálculos e conclusões da TSB sobre a condição drenada não são questionados pela CGU.

Análise:

3.2. Não se está diante de novos fatos ou argumentos. A CPAR, em seu Relatório Final (Análise das teses 7 a 9, 16 a 19 e 10 a 15, itens 66/94, fls. 07 a 11, SEI 2001548), assim como a Nota Técnica que analisou a regularidade do presente PAR (NOTA TÉCNICA Nº 1473/2022/COREP - ACESSO RESTRITO/COREP/CRG, argumento 1, itens 2.21/2.24; argumento 9, itens 2.72/2.77; argumento 11, itens 2.81/2.86, SEI 2430109) e o Parecer CONJUR (PARECER n. 00377/2022/CONJUR-CGU/CGU/AGU, Itens 60/61; itens 74 a 91, SEI 2956122), bem analisaram a matéria e concluíram que a TSB emitiu fraudulentamente os documentos DCE/RPSB (Declaração de Condição de Estabilidade referente à Revisão Periódica de Segurança de Barragens) e DCE/RISR (DCE do Relatório de Inspeção Regular) da barragem B1, incidindo, assim, nos atos lesivos tipificados no art. 5º, incisos II e V da Lei nº 12.846/2013

3.3. Sobre tais questionamentos, a CPAR registrou, em síntese: (Análise das teses 7 a 9 e 16 a 19, itens 66/78 do Relatório Final, SEI 2001548):

> *66. Inicialmente, esclarecemos que, pela natureza das supostas infrações objeto deste PAR, boa parte do acervo do PAR consiste em indícios, e não em provas. As jurisprudências do STF e do TCU são fartas e pacíficas no sentido de que é possível a condenação somente com base em indícios, quando a infração é de tal natureza que deixa pouco ou nenhum vestígio probatório (acórdãos do TCU nº 0502-08/15-P, 033-07/15-P, 1107-14/14-P, 0834- 10/14-P, 2426-33/12-P, 1737-25/11-P, 1618-23/11-P, 1340-19/11-P, 2126-31/10-P, e 0720-11/10-P); a título ilustrativo, transcrevemos trecho do Acórdão 57/2003-Plenário, citado no AC 0333-07/15-P: 6.*
>
> *O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 68.006-MG, manifestou o entendimento de que "indícios vários e coincidentes são prova". Tal entendimento vem sendo utilizado pelo Tribunal em diversas situações, como nos Acórdãos-Plenário nºs 113/95, 220/99 e 331/02. Há que verificar, portanto, no caso concreto, quais são os indícios e se eles são suficientes para constituir prova do que se alega. (...) 29. Assim, não se exige que haja prova técnica do conluio, até porque, como exposto na jurisprudência acima, 'prova inequívoca de conluio entre licitantes é algo extremamente difícil de ser obtido', visto que os licitantes fraudulentos sempre tentarão simular uma competição verdadeira. Não se pode, portanto, menosprezar a prova indiciária, quando*

existe no processo somatório de indícios que apontam na mesma direção.

67. No mesmo sentido, citamos trecho do HC 97.781-PR, que, de forma didática, traz o posicionamento do STF, a doutrina e diversos precedentes:

3. A força instrutória dos indícios é bastante para a elucidação de fatos, podendo, inclusive, por si própria, o que não é apenas o caso dos autos, conduzir à prolação de decreto de índole condenatória, quando não contrariados por contraindícios ou por prova direta. Doutrina: MALATESTA, Nicola Framarino dei. A lógica das provas em matéria criminal. Trad. J. Alves de Sá. Campinas: Servanda Editora, 2009, p. 236; LEONE, Giovanni. Trattato di Diritto Processuale Penale, v. II. Napoli: Casa Editrice Dott. Eugenio Jovene, 1961. p. 161-162; PEDROSO, Fernando de Almeida. Prova penal: doutrina e jurisprudência. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005, p. 90-91. Precedentes: AP 481, Relator: Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2011; HC nº 111.666, Relator: Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 08/05/2012; HC 96062, Relator: Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, julgado em 06/10/2009. Habeas Corpus nº 97.781-PR, 1ª turma, relator ministro Marco Aurélio, relator para o acórdão ministro Luiz Fux, publicação no DJ em 17/03/2014. Grifamos.

68. Assim, concentraremos nossa análise mais em plausibilidade e implausibilidade do que em provas e contraprovas.

69. A tese nº 7 da TSB é a de que agiu de boa-fé, pois só chegou a FS inferior a outros (1,09) em razão da aplicação de critérios mais conservadores. A CPAR entende que, efetivamente, a TSB utilizou parâmetros mais conservadores na sua análise; no entanto, a boa-fé pára aí. Afinal, encontrar um valor de FS distintamente inferior aos outros deveria levar a um comportamento mais cauteloso, mas o que a TSB fez foi "dar um jeito" de considerar que a B1 estava segura apesar disso. É evidente que, tal como aduzido na tese nº 11, numa estrutura complexa como uma barragem de rejeitos, o FS não é o único critério para aferição de estabilidade; mas se a TSB estivesse agindo com tanta boa-fé, independência e extrema cautela, deveria ter considerado que um FS tão baixo era um indício de que a B1 apresentava situação mais séria do que os outros indicadores aparentemente seguros apontavam.

70. Quanto aos FS's encontrados para outras condições (tese 8), não os estamos discutindo. Estamos tratando especificamente do FS de 1,09 para a condição de liquefação.

71. A TSB também alega que não fez uma "análise de condição não drenada", e sim uma "análise de liquefação" (tese 9). Seus cálculos de condição não drenada teriam sido somente subsídio para uma outra análise, isto é, a de liquefação. Isso é mero tecnicismo, pois independentemente da finalidade, o fato é que a TSB efetivamente chegou a um FS inaceitavelmente baixo para a condição não drenada, ainda que "meramente" para subsidiar análise de liquefação. Constatado esse fato, a estabilidade não pode ser declarada.

72. Vamos agora analisar as teses 16 a 19, pois analisaremos as teses nº 10 até 15 conjuntamente e em subitem próprio, em razão de sua estreita relação. As últimas teses, de nº 20 a 24, referem-se à suposta participação da TSIS, e, por ter um conjunto probatório mais específico, também será analisada separadamente.

73. A tese 16 aduz falta de nexo causal entre a emissão de DCE negativa e o rompimento da barragem ou evacuação da população a jusante. No entanto, isto não é objeto deste PAR. A indiciação é muito clara em acusar a TSB especificamente por uma emissão supostamente fraudulenta de DCE positiva, e não de ter concorrido para o rompimento. Eventuais considerações sobre a evitabilidade ou inevitabilidade do rompimento da B1 ou providências relativas à população abaixo da B1 fogem completamente ao escopo do PAR. Com efeito, ainda que a B1 não tivesse se rompido, o PAR não perderia seu objeto, pois persistiria o fato de a TSB ter emitido DCE positiva de maneira supostamente fraudulenta.

74. A tese 17 aduz que o incidente com a instalação de DHPs em 11/06/2018 não provocou danos permanentes à estabilidade da B1. Isso não vem ao caso, pois é incontroverso que a Vale, na condição de empreendedora, e a TSB, na condição de auditora, omitiram inteiramente o episódio à ANM. O episódio realmente foi controlado em poucos dias, mas foi relevante o suficiente para ser ao menos noticiado à ANM, a qual considera que o evento deveria ter sido classificado com a nota máxima de criticidade no SIGBM (SEI 1560215, pp. 59 e 60). Não vem ao caso a classificação da ANM estar correta ou não; o que importa é que a ANM deveria ter tido ao menos a oportunidade de apreciar o evento.

75. Quando a TSB diz que o episódio não era grave o suficiente para ser reportado com base em estudos posteriores, ela inverte a relação regulatória, isto é, o regulado é quem fica na posição de decidir o que deve e o que não deve ser informado. Assim, houve uma primeira omissão da Vale em não ter informado o evento à ANM por meio da FIR (ficha de inspeção regular); e uma omissão da própria TSB em não ter informado o evento à ANM quando da emissão da DCE/RISR de 26/09/2018, correspondente à inspeção de 20/07/2018 (a primeira posterior ao evento, que ocorreu em 11/06/2018).

76. A tese 18 afirma que uma das provas de que a TSB agiu de maneira rigorosa e de boa-fé foi a formulação de 17 recomendações de segurança à Vale. No entanto, se havia tantas recomendações de segurança a se fazer, e se os auditores não podiam efetivamente exigir que a Vale as cumprisse, então a estabilidade não deveria ser declarada. Uma postura efetivamente rigorosa, tal como a TSB alega ter tido, levaria a recusar a declaração de estabilidade enquanto as recomendações de segurança não fossem cumpridas. Afinal, uma vez certificada a estabilidade, fica muito fácil para o auditado deixar de cumprir as recomendações de segurança, pois está de posse de declaração positiva - a própria TSB admite que foi isso o que a Vale fez.

77. Compreendemos que o trabalho de auditoria é complexo e nem sempre pode se resumir a uma afirmação binária "sim/não". No entanto, em última análise, a TSB alega que foi correto emitir DCE positiva porque os problemas da B1 estavam sendo tratados (por exemplo, pelo deplecionamento freático decorrente da falta de atividade da barragem) ou viriam a ser tratados (recomendações de segurança da Vale). Consideramos isso uma admissão inconsciente de que a TSB tinha plena ciência de que a B1 não deveria ser certificada com DCE positiva. Nesse sentido, citamos o CIAEA, que aponta que tais recomendações não fariam qualquer diferença na condição atual da barragem: Merece destaque o fato de que em maio de 2018, pouco tempo antes da emissão da DCE, a Tüv Süd enviou e-mail a colaborador da geotecnica corporativa da Vale solicitando subsídios para assinatura da DCE. Os "subsídios" consistiam em compromissos de execução futura de medidas para melhoria da segurança da barragem e não alteravam a condição da estrutura naquele momento. SEI nº 1560262, p. 24. Negrito nosso. Aspas no original.

78. A tese 19 aduz que as condições da B1 alteraram-se significativamente após as auditorias da TSB. Isso foge do escopo da indiciação, a qual é muito clara ao se referir a emissões específicas de datas específicas. Não estamos acusando a TSB de ter fraudulentamente certificado a estabilidade com base em parâmetro futuro, e sim com base em parâmetro contemporâneo à declaração.

3.4. Acrescentou, ainda que (Análise das teses 10 a 15, itens 80/87 do Relatório Final (SEI 2001548):

80. Entendemos que o processo tem indícios fortes e convergentes de que houve fraude. O laudo nº 1070/2019 do DPF afirma que a discricionariedade prevista na NBR 13.028/2017 não é absoluta: "Como pode ser constatado no texto da norma em tela [NBR 13.028], não é proporcionada uma liberdade total ao projetista, mas sim uma liberdade restrita as [sic] boas práticas de engenharia." (item 3.54 da Admissibilidade, SEI nº 1535254). Tal como fartamente descrito no processo, especialmente nos §§ 3.55 a 3.73 da Admissibilidade, as praxes nacional, internacional e da própria Vale e da TSB sempre foram o de considerar 1,3 como o mínimo para a condição não drenada de pico. Ou seja, ao contrário do que a TSB alega, o FS de 1,3 para a condição não drenada não era meramente uma meta interna da Vale. Os órgãos regulatórios do mundo todo consideram que 1,3 é o FS mínimo para o cenário de liquefação; a NBR da época, ao deixar isso a critério do empreendedor, é uma exceção à regra. A própria TSB, em nota técnica produzida com a Potamos, afirmara que o valor de 1,3 corresponde ao valor consagrado no "meio técnico internacional"

(...)

*81. A TSB alega que basta um FS de 1 contra gatilho de liquefação e que, portanto, o FS de 1,05, supostamente obtido com base em artigo dos autores Ben Leshchinsky e S. Ambauen, seria mais que suficiente (§119 da Defesa**). Isso é falso**. O FS de 1 corresponde ao ponto exato em que as forças estabilizantes e desestabilizantes estão em equilíbrio. Por isso, a instrução processual não evidenciou qualquer respaldo técnico, referencial teórico ou profissional que considere adequado utilizar exatamente FS de 1 para qualquer barragem em qualquer circunstância. Tanto é que os depoimentos técnicos citados depois do § 119 da defesa (§§ 123 e ss.) falam de coisa completamente diferente. O próprio Makoto Namba, engenheiro da TSB que assinou as DCEs, teria admitido em conversa com Rodrigo Barbosa, da Potamos, que a escolha por FS mínimo de 1,05 foi ad hoc:*

*QUE o declarante chegou a fazer inúmeras pesquisas e não encontrou, em lugar nenhum do mundo, nada que ficasse próximo a esse fator de segurança de 1,05; QUE as boas práticas recomendam o fator de 1,3; QUE por isso o declarante ligou para MAKOTO NAMBA e foi até ríspido com ele, pois **MAKOTO disse que teve que reduzir o fator para 1,05 senão a barragem não passava**. Depoimento de Rodrigo de Almeida Leite Barbosa, engenheiro da Potamos, ao DPF. SEI nº 1559380, p. 39 do arquivo eletrônico "fls. 882 a 934.pdf". Corresponde ao vol. 5 do IPL 62/2019, fl. 920. Grifamos.*

82. Outros indícios também convergem no sentido de que a TSB sabia que o FS mínimo de 1,05 para condição não drenada de pico era fabricado. A geóloga Maria Regina Moretti esclarece que o artigo de Leshchinsky e Ambauen não se destina a estabelecer valores específicos de FS:

QUE ao saber que a empresa TÜV SÜD admitiu como fator de segurança mínimo para a

barragem B1 o limite de 1,05 como fator de seguranla, a declarante ficou surpresa[,] pois não conhece nenhuma recomendação de especialistas ou entidades internacionais ou nacionais que permitam esse fator mínimo de 1,05; QUE perguntada se conhece o estudo elaborado por Leschinsky [sic] e Ambauen (2015), que a TÜV SÜD cita no item 8.5.2 do Relatório de Auditoria Técnica de Segurança de Barragem/2018, nº TÜVSÜD BUREAU RS-CP102/18, pág.[sic] 64/128, respondeu que ***teve a oportunidade de ler tal estudo recentemente, sem muito aprofundamento, e pode dizer que o referido estudo não define o valor de 1,05 como o limite mínimo do fator de segurança, sendo que tal estudo, na verdade, não define nenhum valor como limite mínimo do fator de segurança****; QUE tal estudo visa comparar estudos de estabilidade de taludes pelo método do equilíbrio limite com o método de análise limite numérica; QUE no caso ora apresentado há a comparação de dois métodos de cálculo de estabilidade de talude, um é o método do equilíbrio limite, método clássico e utilizado mundialmente em larga escala, e o outro é o método do [sic] análise limite numérica, que é um método mais recente e que deve ser validado à luz de maiores estudos; QUE todos os cálculos feitos pela empresa TÜVSÜD foram realizados utilizando-se o método clássico do equilíbrio limite, e que, portanto, os fatores de segurança calculados devem ser comparados com fatores de segurança mínimos também clássicos. Volume 8 do IPL nº 62/2019-4, folha 1435. Obtido em SEI nº 1559392, p. 3 do arquivo digital "01- fls. 1433 a 1455.pdf". Grifamos.*

(...)

84. Não entramos no mérito de se a análise limite numérica é ou não superior ao método clássico de equilíbrio limite. O fato é que o fundamento supostamente técnico para o FS de 1,05 não existe. Tanto o FS de 1,05 é pouco ortodoxo que a Defesa não exemplificou um único outro empreendimento, regulação ou corpo de engenheiros no planeta que o utilizasse ou tenha utilizado - nem poderia fazê-lo, pois foi um uso totalmente ad hoc.

85. Notamos também as variadas mudanças de postura da TSB ao longo da própria defesa: quando é conveniente, a TSB agiu de forma totalmente zelosa e imparcial, aplicando as melhores práticas de engenharia, procurando fazer jus à sua reputação de elevada qualidade técnica. Mas especificamente em relação ao FS da condição não drenada, a TSB subitamente passa a meramente seguir os parâmetros legais - tanto que, na primeira oportunidade de estabelecer discricionariamente um valor de piso para o FS, escolheu o mais baixo possível, sem seguir as melhores práticas de engenharia.

86. Ao longo da Defesa, a TSB lista apenas os fatores positivos da B1 (que realmente existiam), convenientemente deixando de listar os diversos fatores negativos da B1, tais como elevados níveis freáticos, falta de informação de sua estrutura e tratar-se de construção feita por alteamento a montante. Todos esses fatores não decorreram de descobertas feitas após o rompimento da B1. Eles já eram de conhecimento da Vale e da TSB na época:

Ressalta-se que, pelo menos desde 1995, já existiam registros de problemas de drenagem interna que resultavam em alto nível freático na barragem. Também foram encontradas evidências de mau funcionamento do sistema de drenagem interna nos alteamentos. (...) Além disso, contribuíram para a condição de saturação o modo de disposição dos rejeitos, os aportes dos córregos e nascentes na área do reservatório e a infiltração de águas superficiais e subterrâneas. SEI nº 1560262, p. 15

A Equipe de Apuração identificou que houve consideração inadequada de questões relacionadas à estabilidade da [B1] ao longo de sua existência. A esse respeito, conforme descrito a seguir, fatores de segurança baixos já haviam sido indicados em relatórios técnicos elaborados por empresas de engenharia contratadas pela Ferteco em 1995 e pela Vale, em 2003, por exemplo, e apareceram novamente em 2017 e 2018. Idem, pp. 16 e 17

A Figura 5 permite verificar que o método de alteamento a montante implica utilização de menor volume de material para construção do alteamento, o que reduz significativamente o custo. Em compensação, a estabilidade da barragem depende fortemente das propriedades geotécnicas do rejeito que suporta os alteamentos. O alteamento a jusante, por sua vez, não se apoia no rejeito e, assim, é intrinsecamente mais seguro que o alteamento a montante (...) Já o alteamento por linha de centro ocupa uma posição intermediária, em termos de custo e segurança, em relação aos métodos a montante e a jusante. Relatório da CPI do Senado, SEI nº 1770445, pp. 43 e 44. O ideal é que o lençol freático esteja bem abaixo da superfície do maciço, pois o material com água infiltrada, como já descrito, perde coesão (resistência) e, portanto, tem menos capacidade de suportar os esforços aplicados. Idem, p. 51

QUE o depoente gostaria de acrescentar, em razão de ter sido o responsável por analisar toda a documentação referente a estrutura, avaliação de risco, histórico construtivo e instrmentação da barragem B1, que é possível afirmar que referida barragem apresentou problemas de desempenho geotécnico desde o ano de 1983 até o ano de 2016, ano em que havia os últimos registros de ocorrências na barragem à época em que o depoente analisou a documentação... Depoimento de Albânio Cândido Santos, ex-engenheiro geotécnico da Potamos, ao DPF. SEI nº 1559407, p. 5 do

arquivo eletrônico "fls. 1833 a 1859.pdf". Corresponde ao vol. 9 do IPL 62/2019, fl. 1837.

*87. Ou seja, os indícios e provas do processo convergem nitidamente no sentido de que os técnicos da TSB sabiam que a obtenção de um FS de 1,09 para a condição não drenada deveria implicar DCE **negativa** segundo as melhores práticas de engenharia - as quais a TSB reiteradamente afirma seguir. No entanto, cederam à pressão da Vale e montaram critério supostamente técnico para emitir DCE positiva.*

3.5. Reforçando os entendimentos da CPAR, a análise de regularidade pontuou (NOTA TÉCNICA Nº 1473/2022/COREP - ACESSO RESTRITO/COREP/CRG, argumento 9, itens 2.72/2.77, SEI 2430109):

Análise 9.

2.72. Conforme vem sendo dito ao longo desta peça, a TUV SUD foi acusada de nos dias 13/06/2018 (conduta 1) e 26/09/2018 (conduta 2), ter emitido fraudulentamente os documentos DCE/RPSB (Declaração de Condição de Estabilidade referente à Revisão Periódica de Segurança de Barragens) e DCE/RISR (DCE do Relatório de Inspeção Regular) da barragem B1, respectivamente. Ambas as emissões tiveram o conhecimento e foram autorizadas pela TSIS.

*2.73. **A fraude** consiste em que tais Declarações de Condição de Estabilidade foram positivas, isto é, atestaram e certificaram a segurança e a estabilidade da barragem B1. A TSB, a TSIS e a Vale tinham pleno conhecimento de que as DCEs certificavam como seguras quando os fatos (rompimento da barragem B1) confirmam que não era segura.*

2.74. Os dados e as informações produzidas pela auditoria da TUV SUD nas DCEs não refletiam verdadeiramente as condições de estabilidade e segurança da barragem, mesmo assim foram apresentadas e foram inseridas no sistema SIGBM, da Agência Nacional de Mineração, o que em consequência provocaram efetiva obstrução à sua fiscalização, o que infringiria do inciso V do art. 5º da LAC.

*2.75. A conduta 3, a legislação exige que tais documentos sejam assinados conjuntamente pelo empreendedor (no caso, a **Vale**) e o **auditor externo** (no caso, a **TSB**), a indiciação acusa a TSB de ter **auxiliado a Vale em tais emissões fraudulentas**, o que infringiria o inciso II do art. 5º da LAC.*

*2.76. Nesse sentido, as imputações nos Termos de Indiciações foram claras, objetivas e bem definidas. Em outras palavras, a TUV SUD foi acusada de **atestar a estabilidade e segurança de uma barragem que se rompeu** e de aplicar **padrões de verificação** que não atendiam às exigências internacionais mediante a produção de DCE/RPSB (Declaração de Condição de Estabilidade referente à Revisão Periódica de Segurança de Barragens) e DCE/RISR (DCE do Relatório de Inspeção Regular) da barragem B1. Esse foi o escopo definido pela CPAR para as apurações das responsabilidades.*

2.77. A defesa da TUV SUD juntou Parecer Técnico (SEI XII 2106799) e descreveu o contexto de análise de liquefação realizada pela TSB e da emissão das DCEs (a), itens 49/76, fls. 18/26. A análise foi essencialmente técnica, geológica, normativa (ABNT) etc., na tentativa de demonstrar que o índice indicado pela auditoria da TUV SUD era seguro, e não era.

3.6. Acrescentou, ainda que (argumento 11, do Relatório Final, SEI 2430109):

***Análise 11**.*

2.81. Os argumentos trazidos pela defesa são contrários às provas dos autos. A TSB tinha consciência, pleno conhecimento, participou efetivamente e concretamente de todos os atos ilícitos com a produção das Declarações de Condição de Estabilidade atestando a falsa estabilidade e segurança da barragem da Vale, isto é, emitiu duas Declaração de Condição de Estabilidade sem veracidade.

2.82. As informações que constavam das Declarações de Condição de Estabilidade não refletiam a real situação de estabilidade e segurança da Barragem B1. Essa situação é confessada pelo auditor da TSB Sr. Makoto Namba, engenheiro da TSB que assinou as DCEs. As Declarações de Condição de Estabilidade não foram produzidas de acordo com o roteiro e orientações do Parecer Técnico (SEI XII 2106799) trazido pela TSB nas alegações finais (itens 49/76, fls. 18/26).

2.83. As fraudes nas informações trazidas pelas DCEs existiram e foram confessadas pelo Auditor Engenheiro da TSB que assinou os documentos. Os dados incorretos, imprecisos e as informações sem conformidade com real situação da barragem foram inseridas nas DCEs. A barragem precisava continuar, é o que diz o subscritor das Declarações.

2.84. Registre-se que o próprio Makoto Namba, engenheiro da TSB que assinou as DCEs, admitiu em conversa com Rodrigo Barbosa, da Potamos, que a escolha por FS mínimo de 1,05 foi ad hoc:

*QUE o declarante chegou a fazer inúmeras pesquisas e não encontrou, em lugar nenhum do mundo, nada que ficasse próximo a esse fator de segurança de 1,05; **QUE as boas práticas***

> ***recomendam o fator de 1,3**; QUE por isso o declarante ligou para MAKOTO NAMBA e foi até ríspido com ele, pois **MAKOTO disse que teve que reduzir o fator para 1,05 senão a barragem não passava.** Depoimento de Rodrigo de Almeida Leite Barbosa, engenheiro da Potamos, ao DPF. SEI nº 1559380, p. 39 do arquivo eletrônico "fls. 882 a 934.pdf". Corresponde ao vol. 5 do IPL 62/2019, fl. 920. Grifamos.*
>
> *2.85. Portanto, trata-se de uma **fraude documental** eis que foi a produção das Declarações de Condições de Estabilidade sabidamente sem veracidade, ato consciente, intencional e enganoso visando a obtenção de um benefício indevido por meio da formação de documento com informações não fidedignas, utilizado para atender aos interessados. A **fraude** consumada quando não foram observadas as normas e procedimentos legais.*
>
> *2.86. As evidências mostram que a TUV SUD atestou a estabilidade e a segurança e certificou a barragem B1, córrego do feijão em Brumadinho, como segura quando com certeza não era, um fato que a empresa sabia, tinha conhecimento. O conjunto probatório dos autos não deixam dúvidas quanto a isso.*

3.7. A corroborar com os entendimentos firmados pela CPAR, destaca-se, ainda, trecho do Parecer CONJUR (PARECER n. 00377/2022/CONJUR-CGU/CGU/AGU, itens 60/61, SEI 2956122):

> ***- Manifestação Conjur:***
>
> *60. O cerne da questão não tem relação com o mérito do rompimento da barragem B1, mas sim com a emissão fraudulenta de documentos. Nesse ponto, vale destacar que os Termos de Indiciação trazem, de forma clara e precisa, os fatos que estavam sendo apurados, qual seja:*
>
> *18. Contudo, mesmo diante desse cenário, entre 2018 e 2019, a TUV SUD Holding, por meio de seu representante Chris-Peter Meier, e a TUV SUD Brasil dificultaram a atividade de fiscalização da ANM relacionada à B1 antes de seu rompimento, ao promoverem a inserção de informações enganosas no SIGBM, tendo, inclusive, subvencionado a prática de atos ilícitos previstos na Lei nº 12.846/2013, ao auxiliarem a VALE a dificultar a fiscalização da Agência, concorrendo com o corrompimento da PNSB regulamentada por novas normas editadas depois do rompimento da Barragem de Fundão e com a quebra aos pedaços da confiança nela depositada pela sociedade brasileira. 19. Sem prejuízo das demais provas constantes dos autos, o ato lesivo cometido pela TUV SUD Holding e pela TUV SUD Brasil pode ser exemplificado da seguinte maneira: inserção, promovida pelos próprios representantes da TUV SUD Holding e da TUV SUD Brasil e pela pessoa jurídica VALE, de informações enganosas no SIGBM relacionadas à DCE/RRPSB (última inspeção em 08/06/2018 e emissão em 13/06/2018) e à DCE/RISR (última inspeção em 20/07/2018 e emissão em 26/09/2018).*
>
> *61. Ademais, as teses foram devidamente analisadas pela CPAR, de modo que não assiste razão à defesa.*

3.8. Diante de todo o exposto, não procedem as referidas alegações da defesa.

***Argumento 2** – Tópico III. INAPLICABILIDADE DA LEI ANTICORRUPÇÃO AOS FATOS ALEGADOS: (i) Inaplicabilidade do inciso V do artigo 5º da Lei Anticorrupção* (itens 77/87, SEI 3045947)

3.9. A defesa sustenta a inaplicabilidade do inciso V, art, 5º da LAC. Em síntese, alega:

> *(i) **Inaplicabilidade do inciso V do artigo 5º da Lei Anticorrupção***
>
> *...O inciso V do artigo 5º da Lei Anticorrupção não se aplica ao potencial impedimento das fiscalizações da ANM em razão da emissão de DCEs supostamente ilícitas para a B1, uma vez que a ANM não estava investigando potenciais atos previstos no artigo 5º, incisos I a IV da Lei Anticorrupção. Esse argumento é sustentado por diversos doutrinadores e por meio de uma análise do contexto da Lei.*
>
> *...o, resta claro que a emissão das DCEs para B1 não se enquadra no tipo descrito no artigo 5º, inciso V, da Lei Anticorrupção. Como afirma o professor Miguel Reale Junior em seu Parecer Jurídico, o objeto legal neste dispositivo é o impedimento ou interferência na investigação ou fiscalização de atos previstos na Lei Anticorrupção, não concernente a qualquer outro dever de fiscalização do poder público, como, por exemplo, a fiscalização da estabilidade de barragens.*

<u>Análise</u>:

3.10. Não se está diante de novo fato ou argumento. A CPAR, em seu Relatório Final (análise da tese nº 4, itens 58/59, SEI 2001548), assim como a Nota Técnica que analisou a regularidade do presente PAR (NOTA TÉCNICA Nº 1473/2022/COREP - ACESSO RESTRITO/COREP/CRG, argumento 6, itens 2.62/2.65, SEI 2430109) e o Parecer da CONJUR (PARECER n. 00377/2022/CONJUR-CGU/CGU/AGU,

itens 84/86 e 91, SEI 2956122), analisaram exaustivamente a matéria.

3.11. A narrativa apresentada pela defesa é absolutamente dissociada dos entendimentos da CPAR e da CONJUR. Ao contrário dos argumentos apresentados pela defesa, conforme amplamente demonstrado, constam dos autos farto conjunto probatório apto a comprovar que a empresa TUV SUD praticou o ato lesivo tipificado no art. 5ª, inciso V da Lei nº 12.846/2013, ao emitir DCEs que não refletiam verdadeiramente as condições da barragem e inseri-las no SIGBM, o que em consequência provocaram a efetiva obstrução da fiscalização por parte da ANM.

3.12. O Relatório Final registrou que (análise da tese nº 4, itens 58/59, SEI 2001548):

> *58. Assim, declarar à ANM condições favoráveis que não correspondem à realidade provoca uma imediata redução da probabilidade de ação fiscalizatória e desvirtua toda estrutura e os paradigmas criados como metodologia para fiscalização. A generalização desse tipo de conduta destruiria o próprio sistema de fiscalização, e esse o bem jurídico que o inciso V do art. 5º da LAC visa proteger.*
>
> *59. O Parecer cai em contradição ao tentar refutar o ponto, pois ele afirma que fará uma análise ad argumentadum: "Mesmo se, arguendo, se presumissem verdadeiros os fatos descritos no processo..." (Parecer, p. 27). Ora, presumir isso significa presumir que a DCE foi emitida de maneira fraudulenta, com conhecimento efetivo da TSB de que tal declaração não deveria ser de estabilidade. Se foi o caso, então a ANM estaria diante de uma declaração ardilosa, isto é, uma declaração feita para dificultar a detecção de sua incorreção pelas autoridades. Repetindo o exemplo, a situação seria análoga à de um contribuinte que presta declarações sabidamente falsas à Receita Federal (RFB). É evidente que a ocultação de informações não provoca qualquer mitigação do dever abstrato da RFB de fiscalizar, mas é igualmente evidente que essa ocultação provoca dificuldades concretas da RFB no exercício dessa fiscalização. Assim, não se pode dizer que os fatos do processo não se enquadrariam no inciso V do art. 5º da LAC ainda que eles fossem presumidos verdadeiros.*

3.13. No mesmo sentido, em complemento ao entendimento da CPAR, a análise de regularidade acrescentou que (NOTA TÉCNICA Nº 1473/2022/COREP - ACESSO RESTRITO/COREP/CRG, argumento 6, itens 2.63/2.65, SEI 2430109):

> *2.63. O Manual de Responsabilização de Entes Privados da Controladoria-Geral da União, fls. 54, que trata do art. 5º, inciso V, ensina que:*
>
> *Este dispositivo legal protege a regular atuação da Administração Pública, em especial as investigações e fiscalizações efetuadas pelos seus órgãos, entidades e agentes.*
>
> *Podem ser sujeitos passivos do ato lesivo todos os órgãos, entidades ou agentes que tenham por obrigação legal a realização de fiscalizações ou investigações, sendo dispensável que atuem exclusivamente no combate à corrupção ou na persecução penal. Por esse motivo, restará caracterizada infração a este dispositivo caso seja obstruída uma investigação ou fiscalização de um órgão ambiental, da polícia judiciária ou de autarquia responsável pela fiscalização do sistema financeiro, por exemplo.*
>
> *O ato lesivo pode ser praticado de forma direta, quando a pessoa jurídica atrapalha a investigação ou a fiscalização, ou de forma indireta, quando intervém na atuação dos órgãos, entidades ou agentes responsáveis pelo ato fiscalizatório ou pelo procedimento investigativo. Como se trata de ilícito de forma livre, a lei não prevê forma predeterminada para a sua prática, de modo que a infração pode ser realizada mediante destruição de provas, coação de testemunhas, tráfico de influência ou suborno, por exemplo. No caso específico do oferecimento de vantagem indevida a agente público (da qual resulte intervenção em sua atuação ou na do órgão), também se configura infração ao artigo 5º, I, da Lei nº 12.846, de 2013. Importante destacar que não há necessidade de que a investigação ou a fiscalização conduzida pelos órgãos ou agentes públicos não se concretize, bastando para a configuração do ato lesivo que a conduta da pessoa jurídica crie obstáculos adicionais aos atos estatais. *Grifos acrescidos.*
>
> *2.64. Dessa maneira, as condutas fraudulentas na emissão das DCEs (condutas 1 e 2), item 12, praticadas pela TSB e a TSIS são contrárias à LAC quando **atestaram a segurança e a estabilidade da barragem B1**, em Brumadinho. Não há dúvidas do ato praticado pela TUV SUD, TSIS e Vale. O fato é notório, incontestável, inequívoco.*
>
> *2.65. Portanto, pode até não se aplicar em toda e qualquer atividade de fiscalização como argumenta a defesa, todavia este não é um caso de qualquer atividade, tanto que a fiscalização está na competência da ANM. Com elevado grau de certeza se aplica aos fatos do caso em tela. O argumento trazido de que não se aplica ao presente caso é aleatório, impreciso e genérico. Faz parte do direito de defesa da TUV SUD.*

3.14. O Parecer da CONJUR ao analisar a matéria, bem arrematou a discussão com os seguintes entendimentos (PARECER n. 00377/2022/CONJUR-CGU/CGU/AGU – itens 84/86 e 91, SEI 2956122):

> *84. Dessa feita, seguindo os numerus clausus fixados no art. 5º da LAC, fraudar documentos, coagir agentes públicos ou a estes oferecer vantagens para alterar o andamento de investigação ou procedimento de controle (inc. V), é considerado um ato lesivo.*
>
> *85. Observa-se que o inciso V visou o notório fortalecimento da atividade de controle, de Direito Administrativo Sancionador, sendo um ilícito de mera conduta, no qual é indiferente se surtiu ou não o efeito esperado, bastando a interferência da pessoa jurídica para ser considerado ato lesivo (POZZO, Antônio Araldo Ferraz Dal; POZZO, Augusto Neves Dal; et al. Lei Anticorrupção: Apontamentos sobre a Lei nº 12.846/13. Belo Horizonte: Fórum, 2014.).*
>
> *86. No caso concreto, como mencionado na Nota Técnica, a empresa TSB agiu por meio de fraude na emissão das DCEs e, portanto, "contrárias à LAC quando atestaram a segurança e a estabilidade da barragem B1, em Brumadinho. Não há dúvidas do ato praticado pela TUV SUD, TSIS e Vale. O fato é notório, incontestável, inequívoco."*
>
> (...)
>
> *91. Assim, claramente, as atitudes da TSB caracterizam fraude e atos de subvenção, cumplicidade e colaboração entre as envolvidas, estando incursa nos incisos V e II, do art. 5º, da Lei nº 12.846/2013, não merecendo subsistir a tese da defesa pela inaplicabilidade da Lei Anticorrupção.*

3.15. Pelos motivos acima narrados, e pelo esgotamento dos argumentos da defesa sobre fatos que já tiveram seus méritos escrutinados – e foram devidamente refutados em etapas anteriores nesse processo, sem mudança do núcleo dos quesitos trazidos pelo defesa - opina-se pelo não acatamento dessa tese.

Argumento 3 *– Tópico III. INAPLICABILIDADE DA LEI ANTICORRUPÇÃO AOS FATOS ALEGADOS: (ii) Inaplicabilidade do inciso II do artigo 5º da Lei Anticorrupção* (itens 88/91, SEI 3045947)

3.16. A defesa sustenta a inaplicabilidade do inciso II do art. 5º da LAC. Em síntese, alega:

> ***(ii) Inaplicabilidade do inciso II do artigo 5º da Lei Anticorrupção***
>
> *...O inciso II do artigo 5º da Lei Anticorrupção não se aplica à suposta emissão fraudulenta das DCEs pela TSB em razão da inaplicabilidade do artigo 5º, inciso V da Lei Anticorrupção. Para ser punido neste item, seria necessário que a TSB financiasse, custeasse, patrocinasse ou subvencionasse qualquer das irregularidades previstas no artigo 5º, incisos I, III, IV ou V da Lei Anticorrupção. Nenhuma dessas ações ocorreu e, por essa razão, não há nenhuma alegação ou evidência que possa sustentar a aplicabilidade de tal inciso*.

Análise

3.17. Não se está diante de novo fato ou argumento. A CPAR, em seu Relatório Final (item 12 e na análise da análise da tese nº 2, itens 52/53, SEI 2001548), assim como a Nota Técnica que analisou a regularidade do presente PAR (NOTA TÉCNICA Nº 1473/2022/COREP - ACESSO RESTRITO/COREP/CRG, argumento 7, itens 2.66/2.68, SEI 2430109) e o Parecer da CONJUR (PARECER n. 00377/2022/CONJUR-CGU/CGU/AGU, itens 84/86 e 91, SEI 2956122), bem analisaram a matéria e refutaram a alegação da inaplicabilidade do inciso II do art. 5º da LAC ao presente caso.

3.18. Sobre o tema, a CPAR registrou: (tese nº 2 do Relatório Final (SEI 2001548):

> *52.... A **tese nº 2** é pela inaplicabilidade do inciso II do art. 5º da LAC, tanto pela suposta falta de descrição da conduta (Defesa) quanto por o inciso II exigir necessariamente auxílio financeiro para caracterização (Parecer, pp. 39 a 41). Isso também não procede, pois, o termo de indiciação descreve claramente que a conduta da TSB foi a emissão fraudulenta da DCE positiva, a qual é **assinada conjuntamente** pelo **empreendedor** e pelo **auditor**, caracterizando a **coautoria.** Diferentemente do que a defesa e o Parecer insinuam (§§ 73 e 76 da Defesa, pp. 31 e 32 do Parecer), a CPAR não considera que a emissão de DCE positiva, em si, é fraudulenta; a CPAR considera que aquela emissão específica foi fraudulenta, em razão do quanto descrito ao longo do termo de indiciação.*

3.19. Reforçando o entendimento da CPAR, a análise da regularidade destaca que o Manual de Responsabilização de Entes Privados da CGU ensina que (NOTA TÉCNICA Nº 1473/2022/COREP -

ACESSO RESTRITO/COREP/CRG, argumento 7, item 2.67, SEI 2430109):

> *... Comprovadamente, financiar, custear, patrocinar ou de qualquer modo subvencionar a prática de atos ilícitos previstos na LAC. Trata-se de hipótese legal em que a pessoa jurídica será responsabilizada por ter, pelas formas descritas no tipo (financiamento, custeio, patrocínio, subvenção) concorrido para a prática de ato lesivo diverso, por outra pessoa jurídica ... ...A configuração desse tipo exige a comprovação dos atos de patrocínio ou subvenção por parte da pessoa jurídica. Para sua materialização, a mera cumplicidade da pessoa jurídica instigadora mostra-se suficiente. Ademais, o tipo normativo não exige que o ato da pessoa jurídica seja exclusivamente de natureza financeira. Percebe-se que a adoção do verbo subvencionar amplia o rol de condutas proibidas pela norma.*

3.20. Nesse mesmo sentido, o Parecer da CONJUR ao analisar a matéria, bem arrematou a discussão com os seguintes entendimentos (PARECER n. 00377/2022/CONJUR-CGU/CGU/AGU, item 90/91, SEI 2956122):

> *90. A doutrina ressalta ainda que para a configuração do ilícito do inc. II do art. 5º da Lei Anticorrupção é necessário comprovar dois requisitos: I) que a pessoa jurídica pratique um dos atos descritos no inciso (no caso, subvencionar); e, II) que essas ações tenham a finalidade específica de colaborar ou instigar a prática, por outra pessoa (natural ou jurídica), dos atos lesivos previstos nos incisos I, III, IV e V do art. 5º. Dessa feita, plenamente cabível a aplicação do inciso II e V do art. 5º da Lei Anticorrupção.*
>
> *91. Assim, claramente, as atitudes da TSB caracterizam fraude e atos de subvenção, cumplicidade e colaboração entre as envolvidas, estando incursa nos incisos V e II, do art. 5º, da Lei nº 12.846/2013, não merecendo subsistir a tese da defesa pela inaplicabilidade da Lei Anticorrupção.*

3.21. Mais uma vez, não se encontra a defesa no presente pedido de reconsideração a trazer tese nova, que possa adicionar novos elementos à análise. Já em fase prévia à emissão de Relatório Final tal tese havia sido alegada e devidamente refutada, sendo novamente refutada em análise de regularidade e ainda pela análise da CONJUR dessa CGU. Pelos motivos acima narrados, opina-se pelo não acatamento dessa tese da defesa.

Argumento 4 *– Tópico III. INAPLICABILIDADE DA LEI ANTICORRUPÇÃO AOS FATOS ALEGADOS: (iii) Ausência de interesse ou benefício à TSB* (itens 92/96, SEI 3045947)

> *....a TSB não teve, e sequer poderia ter, interesse ou benefício em decorrência da emissão de DCE positiva para a B1.*
>
> *....Não há nexo causal entre a emissão das DCEs positivas e a construção de uma relação comercial contínua entre a TSB e a Vale. Portanto, a Lei Anticorrupção não pode ser aplicada à TSB.*

Análise

3.22. Não se está diante de novo fato ou argumento. A CPAR, em seu Relatório Final (análise da tese nº 5, item 60, SEI 2001548), assim como a Nota Técnica que analisou a regularidade do presente PAR (NOTA TÉCNICA Nº 1473/2022/COREP - ACESSO RESTRITO/COREP/CRG, argumento 21, itens 2.111/2.118, SEI 2430109) e o Parecer da CONJUR (PARECER n. 00377/2022/CONJUR-CGU/CGU/AGU, item 102, SEI 2956122), bem analisaram a matéria e concluíram que houve sim interesse ou benefício por parte da pessoa jurídica TSB ao emitir DCEs positivas para a B1, qualificado como manutenção do bom relacionamento com a Vale.

3.23. No Relatório Final, a CPAR esclarece que a indiciação indica de forma clara que o benefício auferido pela TSB foi a manutenção do bom relacionamento com a Vale (item 60, do Relatório Final, SEI 2001548):

> *60. A tese nº 5 é a ausência de obtenção de benefício, indevido ou não. No entanto, a indiciação transcreve trecho do CIAEA com indicação clara de que o benefício foi a manutenção do bom relacionamento com a Vale (§ 23 da Indiciação, p. 6). A TSB pode discordar de que isso tenha ou não ocorrido, mas isso se mistura com o próprio mérito da acusação e, portanto, não pode gerar uma imediata e preliminar falta de enquadramento.*

3.24. A corroborar o referido entendimento, transcreve-se trechos da análise da regularidade (NOTA TÉCNICA Nº 1473/2022/COREP - ACESSO RESTRITO/COREP/CRG, argumento 21, itens 2.111 e 2.118, SEI 2430109):

Análise 21

2.111. O que leva a se inferir que a TSB obteve benefício se extrai do conjunto probatório. Não são extraídas apenas das conversas entre os próprios funcionários da empresa ou com terceiros. Os atos e as condutas da TUV SUD são reveladores do seu interesse e dos benefícios em obter e manter os contratos com a Vale. A narrativa da defesa não pode se sobrepor aos fatos.

(...)

2.118. As emissões das Declarações de Condição de Estabilidade nesses termos claramente tinham o objetivo de servir de anteparo para que as atividades da Vale naquela barragem permanecessem ainda que arriscadas. É o que poderia se dizer uma que havia uma espécie de alinhamento aos objetivos entre ambas as empresas (TUV SUD e Vale), perfeito entendimento ou ótimo relacionamento entre as empresas com eventual recompensa. Os objetivos corporativos da Vale eram claros e bem definidos e as empresas que não aceitavam seguir seus interesses ou demonstrassem discordâncias ficavam de fora dos seus projetos.

3.25. No mesmo sentido se manifestou a CONJUR, reiterando que (PARECER n. 00377/2022/CONJUR-CGU/CGU/AGU, item 103, SEI 2956122): *"Desde o Termo de Indiciação restou evidente de que houve benefício pela TSB, qualificado na manutenção do bom relacionamento com a Vale"*.

3.26. Pelos motivos acima narrados, opina-se pelo não acatamento dessa tese da defesa.

Argumento 5 – *Tópico III. INAPLICABILIDADE DA LEI ANTICORRUPÇÃO AOS FATOS ALEGADOS: (iv) Elemento subjetivo necessário* (itens 97/100, SEI 3045947)

....A intencionalidade da conduta é um elemento básico da tipicidade, evidenciada pelos termos "subvencionar", "dificultar" ou "intervir", utilizados nos incisos II e V do artigo 5º, que tratam dos atos intencionais. Esses termos devem ser interpretados restritivamente e de acordo com o propósito e o contexto sistemático. Como tal, os obstáculos inerentes à atividade de fiscalização de um órgão não devem ser considerados.

.... A tipificação da conduta descrita no artigo 5º exige, necessariamente, a existência de dolo por parte dos agentes da pessoa jurídica .... atos capazes de gerar responsabilidade objetiva para as pessoas jurídicas, previstos na Lei Anticorrupção, são apenas aqueles praticados em interesse próprio ou em seu benefício....

... as DCEs foram emitidas em total conformidade com os requisitos regulatórios aplicáveis à época. Essa narrativa não comprova a intenção da TSB de realmente dificultar as fiscalizações e apoiar a mesma prática....

....A CGU falhou em reconhecer que a TSB calculou fatores de segurança mais baixos contra gatilho de liquefação e emitiu recomendações mais rigorosas do que os auditores anteriores. Isso desmente que houve qualquer elemento subjetivo para qualquer suposta irregularidade por parte da TSB.

.....Se a TSB quisesse dificultar as atividades de fiscalização das autoridades, teria simplesmente seguido a abordagem dos auditores anteriores e estipulado um fator de segurança contra gatilho de liquefação em valor superior a 1,3....

..... fato é que não houve conluio entre a Vale e a TSB; e não havia intenção dos engenheiros da TSB de esconder nenhum elemento da situação da B1.

<u>*Análise*</u>

3.27. Não se está diante de novo fato ou argumento. A CPAR, em seu Relatório Final (análise da tese nº 6, itens 61/64, SEI 2001548), assim como a Nota Técnica que analisou a regularidade do presente PAR (NOTA TÉCNICA Nº 1473/2022/COREP - ACESSO RESTRITO/COREP/CRG, argumento 22, itens 2.119/2.127, SEI 2430109) e o Parecer da CONJUR (PARECER n. 00377/2022/CONJUR-CGU/CGU/AGU, itens 113/120, SEI 2956122), analisaram exaustivamente a matéria e esclareceram que o tipo de responsabilização previsto na LAC é de natureza objetiva, ou seja, a pessoa jurídica responderá pelos delitos a ela imputados sem necessidade de comprovação de culpa ou dolo, bastando a comprovação do nexo de causalidade entre o fato ocorrido e o resultado obtido, afastando o argumento apresentado pela defesa elemento subjetivo necessário.

3.28. De início, cabe lembrar que, conforme já consignado ao longo da presente análise, restou demonstrado que a empresa TUV SUD efetivamente praticou os ilícitos que lhes foram imputados, visto que há elementos robustos de que a empresa incidiu nos atos lesivos tipificados no art. 5º, incisos II e V,

da Lei nº 12.846, de 2013, ao emitir as declarações de condições de estabilidade foram positivas, atestando e certificando a segurança e a estabilidade da barragem B1 quando, tanto a TSB quanto a Vale tinham pleno conhecimento de que as DCEs emitidas não refletiam as verdadeiras condições de estabilidade da barragem, provocando, assim, efetiva obstrução à fiscalização da ANM.

3.29. Quanto à alegação de "*elemento subjetivo necessário*" para a aplicação da LAC ao presente caso, a CPAR esclareceu, em síntese, que (análise da tese 6, itens 61/62 e 64, do Relatório Final (SEI 2001548):

> *61. A tese nº 6 é a falta de prova do elemento subjetivo, o qual seria necessário mesmo em se tratando de responsabilidade objetiva. A defesa procura estabelecer que haveria uma diferença entre "responsabilidade objetiva independente de comprovação de dolo ou culpa" e "ser responsabilizado objetivamente" e que, portanto, a responsabilidade com base na LAC exige dolo (§ 203 da Defesa). Os doutrinadores citados para aduzir isso estão entre os administrativistas mais respeitados do Brasil (Justen Filho e Di Pietro), mas, no ponto, demonstram total desconhecimento do sistema de responsabilidade brasileiro, no qual a responsabilidade subjetiva se distingue da objetiva exatamente pela presença do elemento subjetivo (dolo ou culpa). Dizer que existiria uma diferença entre "responsabilidade objetiva" e "ser responsabilizado objetivamente" é puro sofisma que visa extrair forçadamente da LAC algo que não decorre dela.*
>
> (...)
>
> *62. Com efeito, a doutrina é uníssona no sentido de que a responsabilidade objetiva prevista na LAC é exatamente isso - responsabilidade objetiva:*
>
> *Assim, em se tratando de responsabilidade objetiva, aquele que se manifesta em nome da empresa e comete um dos atos lesivos à Administração Pública estará atribuindo esse ato diretamente à própria pessoa jurídica, como se ela própria agisse, independentemente do ânimo ou do elemento subjetivo que o animou a agir (dolo ou culpa em sentido estrito, conquanto dificilmente esta possa ocorrer em face da natureza dos atos lesivos à Administração Pública, como se verá oportunamente).*
>
> *Nesta hipótese, bastará o nexo de causalidade entre o ato lesivo à Administração Pública e o agir do sujeito ativo e a relação jurídica entre este e a empresa, para que esta seja responsável pelo ilícito.*
>
> *Antonio Araldo Ferraz Dal Pozzo et alli.* ***Lei Anticorrupção: Apontamentos sobre a Lei nº 12.846/2013.*** *Belo Horizonte: Fórum, 2014, pp. 25 e 26.*
>
> *Especificamente quanto à responsabilização objetiva das pessoas jurídicas, sabe-se que sua principal característica é a de incidir sobre as pessoas jurídicas alcançadas pela Lei 12.846/2013 independentemente da verificação/comprovação de dolo ou culpa por parte delas, bastando a presença do nexto de causalidade entre dada conduta da pessoa jurídica e certo ato lesivo à administração pública, nos moldes do seu art. 5º.*
>
> *Isso é fora de dúvida e tal disposição está em harmonia com a regra geral do art. 927 do CC/2002, que impõe a todo autor de ato ilícito a obrigação de reparar o dano daí decorrente, e admite que essa responsabilização existirá independentemente de culpa, nos casos previstos em lei. Logo, o legislador, ao aprovar a Lei 12.846/2013, criou mais uma hipótese de responsabilidade civil objetiva, no direito brasileiro.*
>
> *José Anacleto Abduch Santos et alli.* ***Comentários à Lei 12.846/2013: Lei Anticorrupção****. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 89 63.*
>
> (...)
>
> *64. Em suma, rejeitamos a tese nº 6 por total contrariedade à letra da LAC e ao sistema de responsabilidade brasileiro.*

3.30. Reforçando o entendimento da CPAR, vale transcrever a análise de regularidade, que destacou, inclusive, os ensinamentos contidos no Manual de Responsabilização de Entes Privados da Controladoria-Geral da União sobre a matéria (análise 22, Itens 2.119/2.127, da NOTA TÉCNICA Nº 1473/2022/COREP - ACESSO RESTRITO/COREP/CRG, SEI 2430109):

> ***Análise 22***
>
> *2.119. De início, cabe assinalar que a TSB repete e aborda as mesmas questões várias vezes e em pontos diversos com temas distintos, misturando e tumultuando a própria defesa, mas faz parte do devido processo legal. Como dito, apesar desses temas já terem sido tratados nesta peça, mas como a TSB vai e volta com o mesmo assunto e o entrelaça entre eles outros, é importante respondê-los para que o devido processo legal tenha seu curso.*
>
> *2.120. Diante disso, mister colacionar a letra da LAC, Lei nº 12.846/2013. A intenção, o interesse, o dolo, os atos ilícitos, as condutas ilícitas vêm sendo debatidos e demonstrados exaustivamente*

neste processo.

*2.121. Note-se que a TSB afirma "na Lei Anticorrupção, são **apena**s aqueles praticados em seu próprio interesse ou em seu benefício". Faltou completar com **"exclusivo** ou **não"**. No caso vertente, data maxima venia, compulsando todo o conjunto probatório verifica-se interesse e benefício para si e/ou para outrem.*

Lei nº 12.846/2013.

Art. 2º As pessoas jurídicas serão responsabilizadas objetivamente, nos âmbitos administrativo e civil, pelos atos lesivos previstos nesta Lei praticados em seu interesse ou benefício, exclusivo ou não. (grifos acrescidos)

Art. 5º Constituem atos lesivos à administração pública, nacional ou estrangeira, para os fins desta Lei, todos aqueles praticados pelas pessoas jurídicas mencionadas no parágrafo único do art. 1º, que atentem contra o patrimônio público nacional ou estrangeiro, contra princípios da administração pública ou contra os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, assim definidos: (grifos acrescidos)

II - comprovadamente, financiar, custear, patrocinar ou de qualquer modo subvencionar a prática dos atos ilícitos previstos nesta Lei;

V - dificultar atividade de investigação ou fiscalização de órgãos, entidades ou agentes públicos, ou intervir em sua atuação, inclusive no âmbito das agências reguladoras e dos órgãos de fiscalização do sistema financeiro nacional.

2.122. Sobre os temas, o Manual de Responsabilização de Entes Privados da Controladoria-Geral da União ensina que:

... a configuração da prática de atos lesivos em face da Administração Pública demanda não apenas a subsunção de um fato ao tipo previsto no referido dispositivo, mas também a existência de benefício direto ou potencial da pessoa jurídica, além do nexo de causalidade entre a prática do ato infracional e a vantagem auferida ou pretendida... (fl. 51).

... e hipótese legal em que a pessoa jurídica será responsabilizada por ter, pelas formas descritas no tipo (financiamento, custeio, patrocínio, subvenção) concorrido para a prática de ato lesivo diverso, por outra pessoa jurídica... Para sua materialização, a mera cumplicidade da pessoa jurídica instigadora mostra-se suficiente... (fls. 53)

... Este dispositivo legal protege a regular atuação da Administração Pública, em especial as investigações e fiscalizações efetuadas pelos seus órgãos, entidades e agentes. Podem ser sujeitos passivos do ato lesivo todos os órgãos, entidades ou agentes que tenham por obrigação legal a realização de fiscalizações ou investigações, sendo dispensável que atuem exclusivamente no combate à corrupção ou na persecução penal.

... restará caracterizada infração a este dispositivo caso seja obstruída uma investigação ou fiscalização de um órgão ambiental, da polícia judiciária ou de autarquia responsável pela fiscalização do sistema financeiro, por exemplo.

... O ato lesivo pode ser praticado de forma direta, quando a pessoa jurídica atrapalha a investigação ou a fiscalização, ou de forma indireta, quando intervém na atuação dos órgãos, entidades ou agentes responsáveis pelo ato fiscalizatório ou pelo procedimento investigativo.

... Como se trata de ilícito de forma livre, a lei não prevê forma predeterminada para a sua prática, de modo que a infração pode ser realizada mediante destruição de provas, coação de testemunhas, tráfico de influência ou suborno, por exemplo.

... Importante destacar que não há necessidade de que a investigação ou a fiscalização conduzida pelos órgãos ou agentes públicos não se concretize, bastando para a configuração do ato lesivo que a conduta da pessoa jurídica crie obstáculos adicionais aos atos estatais. (fl 54)

2.123. Os pontos acima mencionados rechaçam as alegações da defesa. As condutas, os atos e o comportamento da TUV SUD nessa relação com a Vale e nas ações em relação a barragem de rejeitos B1 potencializaram todos esses eventos ora destacados.

2.124. A TSB prossegue alegando que "... o fato é que não houve conluio entre a Vale e a TSB; e não existia por parte dos engenheiros da TSB nenhuma intenção de esconder quaisquer elementos da situação da B1".

2.125. Não é o que se infere dos autos.

2.126. Havia um estreito alinhamento na relação e produção de documentos (DCEs) entre as empresas TUV SUD e Vale. O auditor que assinou as Declarações de Condição de Estabilidade em questão confessa a conduta que o fator de segurança de 1,05 permitia que a barragem de rejeitos B1 seguisse funcionando mesmo com critérios de segurança abaixo dos recomendados.

2.127. A imputação de conluio entre as empresas TUV SUD e Vale decorre das condutas, atos, ações, declarações emitidas sobre a suposta segurança da barragem de rejeitos B1, tratativas e

envolvimento entre ambas as empresas somados a outros elementos que estão no conjunto probatório. Há claramente uma convergência de interesses e entendimentos recíprocos para que se mantivesse em funcionamento a referida barragem em situação de segurança inaceitável. Os fatos e documentos comprovam isso.

3.31. Nesse mesmo sentido, o Parecer da CONJUR ao analisar a matéria, bem arrematou a discussão com os seguintes entendimentos (PARECER n. 00377/2022/CONJUR-CGU/CGU/AGU, itens 116 e 120, SEI 2956122):

> *116. O tipo de responsabilização previsto na LAC é de natureza objetiva, ou seja, a pessoa jurídica responderá pelos delitos a ela imputados sem necessidade de comprovação de culpa ou dolo, bastando a comprovação do nexo de causalidade entre o fato ocorrido e o resultado obtido.*
>
> (...)
>
> *120. A empresa agiu de modo arbitrário. A TSB emitiu as DCEs positiva, quando não havia condições, caracterizando o art. 5º, V, da LAC. As DCEs foram assinadas pelo empreendedor e auditor em conjunto, caracterizando a subvenção e coautoria e, portanto, a incidência do art. 5º, II, da LAC.*

3.32. Pelos motivos acima narrados, opina-se pelo não acatamento dessa tese da defesa, tanto por não se tratarem de alegações novas que possam trazer necessidade de análise adicional às já análises realizadas quanto pelo preambular caráter objetivo das tipificações previstas na LAC, conforme bem apontado no PARECER n. 00377/2022/CONJUR-CGU/CGU/AGU retrocitado.

Argumento 6 *– Tópico IV. INEXISTÊNCIA DE IMPEDIMENTO ÀS ATIVIDADES DE FISCALIZAÇÃO DA ANM: (i) Histórico legal e deveres de fiscalização e (ii) A atribuição legal fiscalizatória da ANM não se altera pela emissão da DCEs* (itens 102/121, SEI 3045947)

> ***IV. INEXISTÊNCIA DE IMPEDIMENTO ÀS ATIVIDADES DE FISCALIZAÇÃO DA ANM***
>
> *...Mesmo que a Lei Anticorrupção fosse aplicável aos fatos, a CGU também teria que provar que as ações da TSB teriam efetivamente causado uma dificultação às fiscalizações da ANM, e a CGU não o fez...*
>
> *.... responsabilidade primária pela fiscalização das barragens cabe à ANM e as DCEs são documentos exclusivamente auxiliares, que não influenciam (e não podem influenciar) o dever da entidade de fiscalizar quaisquer barragens...*
>
> ***(i) Histórico legal e deveres de fiscalização***
>
> *....O dever de fiscalizar as barragens, por sua vez, é de responsabilidade da "à entidade outorgante de direitos minerários para fins de disposição final ou temporária de rejeitos" (artigo 5º, inciso III, da referida Lei7)....*
>
> *....a FEAM e o Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM), posteriormente substituído pela ANM, eram os órgãos fiscalizadores responsáveis pela B1....*
>
> *....A emissão de uma DCE em nada altera o papel dos órgãos governamentais competentes de fiscalizar e exigir do operador, no caso a Vale, - 31 - que tome todas as medidas necessárias para garantir a segurança da barragem. Esse é, entre outros, um fator decisivo para que a Vale e a TSB não possam ser avaliadas da mesma forma...*
>
> ***(ii) A atribuição legal fiscalizatória da ANM não se altera pela emissão da DCEs***
>
> *....O dever de fiscalização da ANM se mantém independente de emissão de DCEs ou de seu conteúdo....*
>
> *..... a emissão de uma DCE, de nenhuma forma, altera a função dos órgãos competentes de supervisionar e exigir da operadora, nesse caso a Vale, a adoção de todas as medidas necessárias para garantir a segurança da barragem.....*
>
> *....Não há previsão legal para condicionar ou diminuir os poderes dos órgãos de fiscalização de acordo com documentos específicos, nem seria consistente com os princípios administrativos de eficiência ou moralidade...*
>
> *...O estabelecimento do SIGBM e de quaisquer métodos criados pela ANM para operá-lo ou para facilitar seu funcionamento automatizado e a criação de uma ordem de classificação de fiscalização não são e não podem ser imputáveis à TSB....*
>
> *....a ANM sempre teve a obrigação e sempre teve a possibilidade de fiscalizar as barragens do Complexo Minerário Córrego do Feijão, incluindo a B1, independentemente da emissão de uma DCE. Assim, suas atividades de fiscalização não foram prejudicadas pela emissão das DCEs positiva....*

Análise

3.33. Não se está diante de novos fatos ou argumentos. A matéria já foi exaustivamente enfrentada pela CPAR em seu Relatório Final (análise da tese nº 4, itens 56/59, SEI 2001548), na Nota Técnica que analisou a regularidade do presente PAR (NOTA TÉCNICA Nº 1473/2022/COREP - ACESSO RESTRITO/COREP/CRG, argumento 5, itens 2.55/2.61; argumento 18, itens 2.104/2.107; argumento 19, itens 2.108/2.109, SEI 2430109), no Parecer da CONJUR (PARECER n. 00377/2022/CONJUR-CGU/CGU/AGU, itens 84/86, 91, 98, 131/134, 197, SEI 2956122), bem como nos argumentos 1, 2 e 4 da presente Nota, restando demonstrando que empresa TUV SUD ao emitir DCEs que não refletiam as verdadeiras condições de estabilidade da barragem B1, obstruiu a fiscalização da ANM, incidindo no art. V, do art. 5º, da Lei nº 12.846/2013.

3.34. Sobre o tema, a CPAR esclareceu (análise da tese nº 4, item 56/59, SEI 2001548):

> *56. A tese nº 4 é de que a emissão da DCE, ainda que em tese fraudulenta, não é capaz de afastar o dever de fiscalização da ANM, pois tal dever decorre da lei e não é afastado por ações dos fiscalizados. Isso é absurdo, pois por essa lógica, não haveria fraudes tributárias, afinal, o dever de fiscalização das autoridades tributárias mantém-se independentemente do caráter lícito ou fraudulento das declarações dos contribuintes. O fato de haver fiscalizações após uma declaração supostamente fraudulenta não quer dizer que não houve fraude alguma; é normal que certas fraudes possam ser detectadas somente após investigações mais profundas e por meio de técnicas mais específicas, tais como auditorias especiais e análise de dados bancários.*
>
> *57. Além disso, a indiciação deixou muito claro que a emissão fraudulenta de DCE provoca um impacto direto na fiscalização da ANM, pois ela utiliza, entre outros fatores, as DCEs dos empreendedores e auditores para priorizar as ações fiscalizatórias:*
>
> *Uns [sic] dos grandes avanços na fiscalização de barragens de mineração foi a criação e a implementação do SIGBM. Esta ferramenta permite aos fiscais da ANM a gestão e fiscalização mais célere e com maior qualidade dos quesitos relativos à segurança das barragens cadastradas no CNBM. A criação deste complexo sistema abrangeu inúmeras fases as quais estão sempre em processo de melhoria/evolução.*
>
> *Resumidamente, os ganhos mais importantes do SIGBM são os abaixo listados*
>
> *1) Possibilidade de cadastrar uma barragem a qualquer tempo;*
>
> *2) Possibilidade de atualizar esses atributos em tempo real;*
>
> *3) Classificação em tempo real das barragens:*
>
> *4) EIR recebido quinzenalmente;*
>
> *5) Autuações e interdições emitidas diretamente no Sistema;*
>
> *6) Alerta aos gestores sobre situações críticas;*
>
> *7) Declaração de Condição de Estabilidade semestral via Sistema e assinada pelo ART e pelo empreendedor;*
>
> *8) Possibilidade de emitir relatórios gerenciais com informações especificas (número de barragens, método construtivo, etc.);*
>
> *9) Ranqueamento de estruturas críticas para planejamento de fiscalização (Figura 01);*
>
> *10) Aplicativo para fiscais – vistorias in loco;*
>
> *11) Padronização nas ações fiscalizatórias*
>
> (...)
>
> *59* (...). *É evidente que a ocultação de informações não provoca qualquer mitigação do dever abstrato da RFB de fiscalizar, mas é igualmente evidente que essa ocultação provoca dificuldades concretas da RFB no exercício dessa fiscalização. Assim, não se pode dizer que os fatos do processo não se enquadrariam no inciso V do art. 5º da LAC ainda que eles fossem presumidos verdadeiros.*

3.35. A corroborar o referido entendimento, transcreve-se trechos da NOTA TÉCNICA Nº 1473/2022/COREP - ACESSO RESTRITO/COREP/CRG, que analisou a regularidade do presente PAR (análise 5, item 2.58, SEI 2956122):

> *2.58. É verdade que as fiscalizações da ANM não dependem da emissão de Declarações de Condição de Estabilidade nem substituem a fiscalização da Agência, mas dependem de informações corretas, fidedignas, reais, verdadeiras, o que, tudo indica, não foi observado pela TUV SUD. As informações e, sobretudo, o índice indicado pela auditoria da TUV SUD (1,09) nas Declarações de Condição de Estabilidade balizaram a ANM e influenciaram as ações, decisões e*

medidas de fiscalização da Agência em tela.

3.36. Continua a análise (análise 18, itens 2.104/2.107, SEI 2956122):

> *2.104. Neste processo não está em discussão o dever legal de fiscalização da ANM. Também não está se dizendo que as Declarações de Condição de Estabilidade condicionam, alteram ou diminuem os poderes de fiscalização dos órgãos governamentais.*
>
> *2.105. A defesa alega que as DCEs são documentos exclusivamente auxiliares, os quais não influenciam (e não podem influenciar) o dever fiscalizatório da entidade. Apesar da defesa tentar minimizar a real importância das Declaração de Condição de Estabilidade para a efetividade dos trabalhos de fiscalização da ANM, resta claro e evidente que tais documentos são de especial importância, fundamentais para o trabalho de fiscalização.*
>
> *2.106. Como dito linhas acima, os dados e as informações inseridas pela auditoria da TUV SUD nas Declarações de Condição de Estabilidade da barragem são cruciais na alimentação do Sistema SIGBM para permitir a correta análise do ANM. A contrário senso, se as DCEs apresentarem dados e informações que não se revestem da real e verdadeira situação de segurança da barragem, ou seja, for atestada uma estabilidade e segurança que não reflete a condição real de segurança, isso vai distorcer e corromper toda análise do SIGBM.*
>
> *2.107. Os dados e as informações produzidas com a emissão de Declaração de Condição de Estabilidade pela auditoria da TUV SUD mascararam uma situação inaceitável de estabilidade e segurança que tinham como objetivo permitir que as atividades da Vale permanecessem sigilosamente arriscadas. É o que se infere do conjunto probatório.*

3.37. No mesmo sentido, a CONJUR destacou, sobre o tema (itens 97/98, SEI 2956122):

> *97. As condutas praticadas pela empresa TSB consistiram, primeiramente, em atestar a estabilidade e a segurança da barragem B1 nas Declarações de Condição de Estabilidade – DCEs emitidas em 13/06/2018 e em 26/09/2018, mesmo com critérios de segurança abaixo do recomendado. Posteriormente, a empresa Vale S/A chancelou as DCEs emitidas pela TSB para que os documentos fossem validados e encaminhados para a Agência Nacional de Mineração - ANM, órgão responsável pela fiscalização das barragens. São condutas diversas, em momentos apartados.*
>
> *98. Parece claro que a empresa ajudou (subvencionou) a Vale no ato de dificultar atividade investigativa ou fiscalizatória de órgãos públicos. Assim, presentes as condutas previstas nos incisos II e V do art. 5º acima transcrito.*

3.38. E, ainda (itens 131e 134, SEI 2956122):

> *131. Por essa razão, é inferido que a fraude consiste em que as declarações de condições de estabilidade foram positivas, atestando e certificando a segurança e a estabilidade da barragem B1 quando, tanto a TSB quanto a Vale tinham pleno conhecimento de que as DCEs emitidas não refletiam as verdadeiras condições de estabilidade da barragem, provocando, assim, efetiva obstrução à fiscalização da ANM, incidindo no art. V, do art. 5º, da Lei nº 12.846/2013.*
>
> (...)
>
> *134. Há de se repisar que as informações das DCEs é que alimentam o sistema SIGBM, da ANM e que a inserção de informações inverídicas, sugerindo uma situação de segurança que não corresponde à realidade, cria obstáculo à ação da ANM. 135* (...)

3.39. Há que se resgatar ainda informações contidas na Nota Técnica NOTA TÉCNICA Nº 1503/2020/COREP - ACESSO RESTRITO/COREP/CRG (1560303), que analisou o modelo de fiscalização utilizado pela ANM e que deu destaque ao desenho estabelecido pela Agência reguladora: este se fundamenta basicamente em informações (verídicas, por óbvio) a serem fornecidas pelos responsáveis pelas estruturas, via SIGBM, para que a Agência possa elaborar seu plano de fiscalização, com priorização de estruturas a serem fiscalizadas. Tal modelo é de amplo conhecimento daqueles que atuam tanto no mercado de mineração quanto entre os que atuam no mercado de certificação de segurança de barragens, posto que é de conhecimento público:

> *3.125. Caso as conclusões da RPSB indicassem a não estabilidade da estrutura, sem a respectiva emissão de DCE, a barragem seria, nos termos da Portaria DNPM n° 70.389/201,* ***imediatamente interditada (Art. 13, § 2°), implicando em uma situação de emergência (Art. 36, II), que desencadearia a execução das ações descritas no Plano de Ação de Emergência para Barragens de Mineração - PAEBM*** *(Art. 37, III e § 1°), ainda que a estrutura estivesse desativada. (grifos no original)*

3.40. Por fim, sobre o tema, a CONJUR concluiu (item 197, letra "*a*", SEI 2956122):

> *a. Nos dias 13/06/2018 (conduta 1) e 26/09/2018 (conduta 2), emitiu, fraudulentamente, os documentos DCE/RPSB (Declaração de Condição de Estabilidade referente à Revisão Periódica de Segurança de Barragens) e DCE/RISR (DCE do Relatório de Inspeção Regular) da barragem B1, como positivos, quando, na verdade, as certidões deveriam ser negativas, tendo em vista as condições reais da barragem (Fator de Segurança para a condição não drenada de 1,09). Com isso, houve efetiva obstrução à fiscalização da ANM, o que infringiu o art. 5º, V, da LAC;*

3.41. Pelos motivos acima narrados, opina-se pelo não acatamento dessa tese da defesa.

***Argumento 7** – Tópico IV. INEXISTÊNCIA DE IMPEDIMENTO ÀS ATIVIDADES DE FISCALIZAÇÃO DA ANM: (iii) Suposição de dificuldades de fiscalização* (itens 122/134, SEI 3045947)

> ***(iii) Suposição de dificuldades de fiscalização***
>
> *... A TSB não pode ser responsabilizada simplesmente por mera suposição de que a ANM teve dificuldades para fiscalizar a B1 devido à emissão das DCEs. O fato indiscutível é que cabe à ANM fornecer suas declarações, justificativas e provas inquestionáveis de que a atitude da TSB de alguma forma atrapalhou as atividades da ANM, argumento que é rejeitado pela TSB.*
>
> *...Nesse processo, as dificuldades de fiscalização estão sendo MERAMENTE PRESUMIDAS pela CGU, o que é inaceitável.*
>
> *...–, a CGU também não conseguiu comprovar que e como a emissão das DCEs positivas representou efetiva e comprovadamente um ônus para as atividades da ANM.*

Análise

3.42. Não se está diante de novo fato ou argumento. A Nota Técnica que analisou a regularidade do presente PAR (NOTA TÉCNICA Nº 1473/2022/COREP - ACESSO RESTRITO/COREP/CRG, argumento 9, itens 2.108/2.109, SEI 2430109), bem analisou a matéria e refutou veementemente a tese suposição/presunção de dificuldades de fiscalização.

3.43. Essa narrativa é absolutamente dissociada do contexto das análises realizadas ao longo do PAR. Conforme já exposto nas análises anteriores (as quais remete-se a leitura), as conclusões da CPAR de que TUV SUD ao emitir DCEs que não refletiam verdadeiramente as condições da barragem e inseri-las no SIGBM provocou a efetiva obstrução da fiscalização por parte da ANM, restaram amplamente demonstradas. Ou seja, ao contrário dos argumentos apresentados pela defesa, não se trata de responsabilizar a pessoa jurídica por "*simplesmente por mera suposição"* como quer fazer crer a defesa.

3.44. Nesse sentido, bem pontou a análise de regularidade (NOTA TÉCNICA Nº 1473/2022/COREP - ACESSO RESTRITO/COREP/CRG, argumento 4, item 2.53, SEI 2430109):

> *Essas informações inverídicas constantes das DCEs alimentaram o SIGBM e retirou da ANM a possibilidade de uma ação (fiscalizatória) mais imediata pois acreditava que estava dentro dos padrões de segurança que havia sido informado, quando na verdade os fatos, acontecimentos, depoimentos, documentos e a realidade mostraram o contrário.*

3.45. E, ainda (análise 19, itens 2.108/2.109, SEI 2430109):

> ***Análise 19***
>
> *2.108. Não se trata de mera presunção. É fato concreto, objetivo, real que as informações trazidas nas Declarações de Condição de Estabilidade pela auditoria da TUV SUD atestando a estabilidade e segurança não refletiam a real e verdadeira situação de segurança da barragem de rejeitos B1, de Brumadinho.*
>
> *2.109. A Controladoria-Geral da União tem competência legal com base na Lei nº 12.846/2013, regulamentada pelo Decreto 8.420/2015, para apurar responsabilidade administrativa de pessoas jurídicas pela prática de ato lesivo praticado contra a administração pública nacional ou estrangeira, em seu interesse ou benefício, exclusivo ou não, mediante Processo Administrativo de Responsabilização. Não depende da ANM - Agência Nacional de Mineração se pronunciar sobre o fato. As apurações neste PAR revelaram as irregularidades que foram praticadas e atribuídas à TUV SUD.*

3.46. Por fim, conforme já consignado, a empresa repisa os mesmos argumentos utilizados na sua defesa prévia, e na sua manifestação aos termos do Relatório Final, os quais já foram devidamente analisados e refutados pela CPAR, na etapa de análise de regularidade e pela CONJUR. Ou seja, limita-se

a negar sua participação nos ilícitos, não trazendo aos autos nenhum elemento novo capaz de afastar sua participação nos fatos apurados no presente processo.

3.47. Pelos motivos acima narrados, opina-se pelo não acatamento dessa tese da defesa.

Argumento 8 *– Tópico IV. INEXISTÊNCIA DE IMPEDIMENTO ÀS ATIVIDADES DE FISCALIZAÇÃO DA ANM: (iv) A investigação do Ministério Público de Minas Gerais* (itens 135/138, SEI 3045947)

> ***(iv) A investigação do Ministério Público de Minas Gerais***
>
> *....a B1 foi inspecionada pelas autoridades logo após a emissão das DCEs pela TSB e vários meses antes do rompimento da barragem. Em outubro de 2018, antes do rompimento da B1, o Ministério Público da cidade de Brumadinho instaurou inquérito civil sobre a estabilidade da barragem, apesar de as DCEs terem sido submetidas ao DNPM e à FEAM no mês anterior ....*

Análise

3.48. Não se está diante de novo fato ou argumento. A Nota Técnica de regularidade do presente PAR (NOTA TÉCNICA Nº 1473/2022/COREP - ACESSO RESTRITO/COREP/CRG, argumento 20, item 2.110, SEI 2430109, bem analisou a matéria e refutou a tese da defesa.

3.49. A análise da regularidade registrou (NOTA TÉCNICA Nº 1473/2022/COREP - ACESSO RESTRITO/COREP/CRG, argumento 20, item 2.110, SEI 2430109):

> ***Análise 20.***
>
> *2.110. A TUV SUD não juntou como prova a seu favor nenhum documento sobre essa investigação do Ministério Público do Estado de Minas Gerais isentando-a de qualquer irregularidade. Ao contrário, o que se tem notícia é que o MPEMG imputou várias acusações contra a TSB e a Vale. Mas esse assunto não está sendo discutido nesses autos, serve apenas como referência porque foi ventilado pela defesa*.

3.50. Pelos motivos acima narrados, opina-se pelo não acatamento dessa tese da defesa.

Argumento 9 *– Tópico IV. INEXISTÊNCIA DE IMPEDIMENTO ÀS ATIVIDADES DE FISCALIZAÇÃO DA ANM: (v) A análise empírica sustenta que as DCEs não impediram quaisquer medidas da ANM ou de outras autoridades* (itens 139/145, SEI 3045947)

> ***(v) A análise empírica sustenta que as DCEs não impediram quaisquer medidas da ANM ou de outras autoridades***
>
> *.... Ainda que a TSB tivesse emitido uma DCE negativa e a ANM (então DPNM) também tivesse realizado uma fiscalização, do ponto de vista ex ante necessário,* ***nenhuma das autoridades fiscalizadoras responsáveis teria ordenado medidas além daquelas que a TSB já havia recomendado*** *e que a Vale estava legalmente obrigada a implementar sob a supervisão das autoridades. É o que demonstra o Parecer Técnico, que mostra a* ***inexistência de nexo de causalidade entre a emissão de DCEs negativas e potenciais medidas efetivas de fiscalização por parte das autoridades públicas*** *(vide Anexos XI e XII do Parecer Técnico*
>
> *..... As evidências empíricas mostram, portanto, que a TSB não impediu e não poderia ter impedido qualquer investigação da B1 pelas autoridades competentes.*

Análise

3.51. Não se está diante de novos fatos ou argumentos. A matéria já foi exaustivamente e enfrentada pela CPAR em seu Relatório Final, na Nota Técnica que analisou a regularidade do presente PAR (NOTA TÉCNICA Nº 1473/2022/COREP - ACESSO RESTRITO/COREP/CRG, SEI 2430109), no Parecer da CONJUR (PARECER n. 00377/2022/CONJUR-CGU/CGU/AGU, SEI 2956122), bem como nas análises dos argumentos 1, 2, 4, e 5 da presente Nota, as quais refutam a tese apresentada pela defesa.

3.52. Em reforço aos entendimentos já citados, traz -se o entendimento da CONJUR, que bem arremata a discussão (itens 142/144 e 157, SEI 2956122):

> *142. Dessa feita, retorna-se a questão de que as informações inseridas no SIGBM provocaram efetiva obstrução à fiscalização da ANM, uma vez que esse sistema é a principal ferramenta de gestão de informação deste sobre barragens de mineração. Não fosse a DCE da TSB talvez a ANM tivesse descoberto a falha que a FEAM não percebeu.*

143. As informações realizadas nas auditorias e estudos pelas empresas auditoras devem ser repassadas pelas empreendedoras à ANM de modo fiel a realidade fática e não de modo a obstruir o acompanhamento público e social da gestão de risco.

144. Além disso, conforme já mencionado na Nota Técnica nº 1473:

2.21. O escopo da apuração foi delimitado pela CPAR, que no Termo de Indiciação foi bem claro, objetivo e bem definido. É preciso separar questões de interesse acadêmico, científico, geológico e de engenharia das questões de interesse da apuração de Responsabilidade por ato lesivo à Administração Pública. A TSB não explica nem apresenta provas porque a barragem B1 se rompeu cerca de quatro meses depois da auditoria.

2.22. É fato concreto, notório, irrefutável e inequívoco que a TSB atestou a estabilidade e a segurança da barragem de rejeitos B1, em Brumadinho, em 13/06/2018 e 26/09/2018, contudo em 25 de janeiro de 2019, ou seja, em 121 (cento e vinte um) dias depois se rompeu provocando larga tragédia.

2.23. Observa-se, desde logo, nas alegações finais da TSB (SEI XII 2106798) que as teses se repetem com poucas variações nos argumentos defensivos. As alegações oscilam, algumas genéricas, imprecisas e estão recheadas de adjetivos que tentam desacreditar, desqualificar e enfraquecer o Relatório Final produto do trabalho desenvolvido pela Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização.

(...)

157. Há de se mencionar que a emissão de DCE negativa produz impactos profundos no funcionamento da barragem, pois, nos termos da Portaria DNPM nº 70.389/2017, art. 13, § 2º, a barragem seria imediatamente interditada, implicando em uma situação de emergência (art. 36, II), que desencadearia a execução das ações descritas no Plano de Ação de Emergência para Barragens de Mineração – PAEBM (art. 37, III e § 1º), ainda que a estrutura tivesse desativada.

3.53. Pelos motivos acima narrados, com o repisar de argumentos sem conteúdo novo quanto ao já exposto pela defesa ao longo do processo e sobejamente rechaçados nas diversas etapas do presente PAR, opina-se pelo não acatamento dessa tese da defesa.

Argumento 09 *– Tópico V. AUSÊNCIA DE EVIDÊNCIAS QUE SUSTENTEM UMA CONDENAÇÃO* (itens 146/155, SEI 3045947)

V. AUSÊNCIA DE EVIDÊNCIAS QUE SUSTENTEM UMA CONDENAÇÃO

... para que a TSB seja potencialmente responsabilizada nos termos do artigo 5º, inciso V, da Lei Anticorrupção, a CGU teria que provar, de forma inequívoca e cumulativa, que: (i) as DCEs positivas foram emitidas de forma fraudulenta pela TSB em relação à B1; e (ii) a emissão dessas DCEs supostamente fraudulentas teria efetivamente dificultado as atividades de fiscalização da ANM. A CGU não o fez em ambos os casos.

... as DCEs foram devidamente emitidas pela TSB e de forma alguma modificam a capacidade de fiscalização da ANM.

... Não há absolutamente nenhuma evidência neste processo de que as DCEs positivas foram emitidas de forma fraudulenta pela TSB.

... mesmo que as DCEs tenham sido emitidas de forma fraudulenta – o que não é o caso em questão –, a CGU não detém qualquer evidência de que a emissão das DCEs pela TSB teria de alguma forma dificultado as atividades de fiscalização da ANM.

... não há absolutamente nenhuma evidência de qualquer irregularidade nas várias páginas deste PAR.

Análise

3.54. Não se está diante de novo fato ou argumento. Todos os referidos pontos já foram devidamente enfrentados pela CPAR em seu Relatório Final (SEI 2001548), na Nota Técnica que analisou a regularidade do presente PAR (NOTA TÉCNICA Nº 1473/2022/COREP - ACESSO RESTRITO/COREP/CRG, SEI 2430109), no Parecer da CONJUR (PARECER n. 00377/2022/CONJUR-CGU/CGU/AGU, SEI 2956122), bem como ao longo desta peça – análises dos argumentos 1, 2, 3, 4 5, 6, e 8, as quais refutaram as teses apresentadas pela defesa.

3.55. A narrativa apresentada pela defesa é absolutamente dissociada das análises realizadas ao longo do presente processo, as quais estão devidamente fundamentadas.

3.56. Ao contrário dos argumentos apresentados pela defesa, conforme amplamente demonstrado,

constam dos autos farto conjunto probatório apto a comprovar que a empresa TSB praticou os atos lesivos tipificados no art. 5º, incisos II e V, da Lei nº 12.846/2013, ao emitir DCEs fraudulentas, uma vez que não refletiam verdadeiramente as condições da barragem e inserir informações inverídicas no sistema SIGBM, dificultado as atividades de fiscalização da ANM.

3.57. Fato é que a conclusão da CPAR quanto à prática dos atos ilícitos pela empresa TSB está em consonância com as evidências do conjunto probatório acostado a estes autos, as quais foram analisadas, reproduzidas e detalhadas no Termo de Indiciação (Tópico II – FATO, AUTOR, CIRCUNSTÂNCIAS E PROVAS), no Relatório Final da CPAR e no Relatório Final da Investigação Preliminar. Ou seja, não se vislumbra qualquer presunção ou dificuldade de comprovação dos ilícitos praticados pela pessoa jurídica investigada, sendo plenamente refutável a tese da defesa de "*AUSÊNCIA DE EVIDÊNCIAS QUE SUSTENTEM UMA CONDENAÇÃO"*.

3.58. Assim, e para que não pairem dúvidas quanto aos pontos questionados pela defesa, em acréscimo aos entendimentos trazidos nas análises dos argumentos 1, 2, 3, 4 5, 6, e 8 da presente peça, transcreve-se trechos da análise de regularidade (NOTA TÉCNICA Nº 1473/2022/COREP - ACESSO RESTRITO/COREP/CRG, itens 2.48/2.49; 2.53; e 2.85/2.86, SEI 2430109):

> *2.48. No que diz respeito a imputação de emissão fraudulenta da das DCEs à ANM as provas indiciárias são congruentes, coerentes, harmônicas, lógicas. Cita-se, por exemplo, o item 81 do relatório final:*
>
> *... O FS de 1 corresponde ao ponto exato em que as forças estabilizantes e desestabilizantes estão em equilíbrio. Por isso, a instrução processual não evidenciou qualquer respaldo técnico, referencial teórico ou profissional que considere adequado utilizar exatamente FS de 1 para qualquer barragem em qualquer circunstância. Tanto é que os depoimentos técnicos citados depois do § 119 da defesa (§§ 123 e ss.) falam de coisa completamente diferente. O próprio Makoto Namba, engenheiro da TSB que assinou as DCEs, teria admitido em conversa com Rodrigo Barbosa, da Potamos, que a escolha por FS mínimo de 1,05 foi ad hoc: (ad hoc formulado com o único objetivo de legitimar ou defender aquela situação (hipotética), e não em decorrência de uma compreensão objetiva e isenta da realidade. (grifos acrescidos) QUE o declarante chegou a fazer inúmeras pesquisas e não encontrou, em lugar nenhum do mundo, nada que ficasse próximo a esse fator de segurança de 1,05; QUE as boas práticas recomendam o fator de 1,3; QUE por isso o declarante ligou para MAKOTO NAMBA e foi até ríspido com ele, pois MAKOTO disse que teve que reduzir o fator para 1,05 senão a barragem não passava. Depoimento de Rodrigo de Almeida Leite Barbosa, engenheiro da Potamos, ao DPF. SEI nº 1559380, p. 39 do arquivo eletrônico "fls. 882 a 934.pdf". Corresponde ao vol. 5 do IPL 62/2019, fl. 920. Grifamos.*
>
> *2.49. Está comprovado no processo que a estrutura que se rompeu operava respaldada por auditorias da TUV SUD, que assinou as Declarações de Estabilidade atestando a estabilidade e a segurança da B1, aplicando padrões de verificação que não atendiam as exigências nacionais e internacionais para a situação da B1, naquele momento.*
>
> (...)
>
> *2.53. Essas informações inverídicas constantes das DCEs alimentaram o SIGBM e retirou da ANM a possibilidade de uma ação (fiscalizatória) mais imediata pois acreditava que estava dentro dos padrões de segurança que havia sido informado, quando na verdade os fatos, acontecimentos, depoimentos, documentos e a realidade mostraram o contrário. As informações sobre a estabilidade segurança da barragem (1,05) não eram verdadeiras, não correspondiam a situação real de insegurança da B1.*
>
> (...)
>
> *2.85. Portanto, trata-se de uma fraude documental eis que foi a produção das Declarações de Condições de Estabilidade sabidamente sem veracidade, ato consciente, intencional e enganoso visando a obtenção de um benefício indevido por meio da formação de documento com informações não fidedignas, utilizado para atender aos interessados. A fraude consumada quando não foram observadas as normas e procedimentos legais.*
>
> *2.86. As evidências mostram que a TUV SUD atestou a estabilidade e a segurança e certificou a barragem B1, córrego do feijão em Brumadinho, como segura quando com certeza não era, um fato que a empresa sabia, tinha conhecimento. O conjunto probatório dos autos não deixam dúvidas quanto a isso.*

3.59. Nesse mesmo sentido, o Parecer da CONJUR, em complemento ao Parecer CONJUR n. 00377/2022/CONJUR/CGU/CGU/AGU (SEI 2956122), ao analisar a matéria, bem arrematou a discussão com o seguinte entendimento (PARECER n. 00093/2023/CONJUR-CGU/CGU/AGU, itens 4/6, SEI

2954865):

> *4. Durante toda a instrução processual, restou evidenciado que a subsunção dos atos praticados pela empresa TUV SUD ao art. 5º, incisos II e V, da Lei Anticorrupção deu-se pelo fato dela ter praticado atos lesivos à Administração Pública nacional ou estrangeira, ao fraudar documentos visando alterar ou impedir os procedimentos de fiscalização e controle.*
>
> *5. Ora, como mostramos no parecer anterior (PARECER n. 00377/2022/CONJUR-CGU/CGU/AGU), a TUV SUD BRASIL, nos dias 13/06/2018 (conduta 1) e 26/09/2018 (conduta 2), emitiu, fraudulentamente, os documentos DCE/RPSB (Declaração de Condição de Estabilidade referente à Revisão Periódica de Segurança de Barragens) e DCE/RISR (DCE do Relatório de Inspeção Regular) da barragem B1, como positivos, quando, na verdade, as certidões deveriam ser negativas, tendo em vista as condições reais da barragem (Fator de Segurança para a condição não drenada de 1,09). Com isso, houve efetiva obstrução à fiscalização da ANM, o que infringiu o art. 5º, V, da LAC;*
>
> *6. Percebe-se claramente que tais atos de omitir e deixar de inserir as informações de modo real nos documentos apresentados para a ANM, caracterizam-se como fraude, incursa no inciso V, do art. 5º, da Lei nº 12.846/2013, não merecendo subsistir a tese de inaplicabilidade da Lei Anticorrupção, além de subvenção a outros ilícitos praticados pela empresa VALE S.A.*

3.60. Pelos motivos acima narrados, opina-se pelo não acatamento dessa tese da defesa.

Argumento 10 *– Tópico VI. PENALIDADES IMPOSTAS PELA CGU* (itens 156/162, SEI 3045947)

> ***VI. PENALIDADES IMPOSTAS PELA CGU***
>
> *... No entanto, apenas para fins de argumentação, na improvável hipótese de a CGU entender que a decisão deve ser mantida, o que é imediatamente refutado, a TSB apresentará suas considerações relativas à proporcionalidade das penalidades impostas à empresa.*
>
> *.... Em primeiro lugar, a TSB entende que a Lei Anticorrupção autoriza que as penas de multa e publicação extraordinária da decisão sejam aplicadas cumulativa ou isoladamente a uma empresa, de acordo com as peculiaridades do caso concreto e com a gravidade e natureza das infrações. Considerando as circunstâncias do caso, não há necessidade de aplicar ambas as penalidades à TSB.*
>
> *... De fato, a TSB respeitosamente entende que a pena de publicação extraordinária da sentença não é obrigatória e completamente desnecessária, considerando as circunstâncias concretas da empresa.*
>
> *... foram descontinuados os serviços técnicos especializados e a consultoria de engenharia e arquitetura; e, posteriormente, o gerenciamento, supervisão, fiscalização, acompanhamento e fiscalização de projetos de engenharia e arquitetura também foram descontinuados*.

Análise

3.61. Não se está diante de novo fato ou argumento. A Nota Técnica que analisou a regularidade do presente PAR (NOTA TÉCNICA Nº 1473/2022/COREP - ACESSO RESTRITO/COREP/CRG, argumento 27, itens 2.163/2.164, SEI 2430109) e o Parecer da CONJUR (PARECER n. 00377/2022/CONJUR-CGU/CGU/AGU, item 195, SEI 2956122), ao analisarem a matéria entenderam que as condutas praticadas pela pessoa jurídica TSB foram suficientemente graves para merecer também a aplicação da publicação extraordinária da decisão condenatória. – PEDC.

3.62. Nos termos do parágrafo 1º do art. 6º da Lei nº 12.846/2013, as sanções de multa e publicação extraordinária da decisão condenatório serão aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com as peculiaridades do caso concreto e com a gravidade e natureza das infrações. Eis a transcrição desses dispositivos legais:

> *Art. 6º Na esfera administrativa, serão aplicadas às pessoas jurídicas consideradas responsáveis pelos atos lesivos previstos nesta Lei as seguintes sanções:*
>
> *I - multa, no valor de 0,1% (um décimo por cento) a 20% (vinte por cento) do faturamento bruto do último exercício anterior ao da instauração do processo administrativo, excluídos os tributos, a qual nunca será inferior à vantagem auferida, quando for possível sua estimação; e*
>
> *II - publicação extraordinária da decisão condenatória.*
>
> *§ 1º As sanções serão aplicadas fundamentadamente, isolada ou cumulativamente, de acordo com as peculiaridades do caso concreto e com a gravidade e natureza das infrações.*

3.63. No caso concreto, a CPAR concluiu que as condutas praticadas pela TBS (item 6.2, do Relatório Final, SEI 2001548): (...) "*foram suficientemente graves para merecer também a aplicação da*

PEDC (prevista no art. 6, inciso II, da LAC) pois consistiram na omissão de informação relevante sobre uma grande barragem de rejeitos, com efetivo prejuízo à fiscalização pela ANM.".

3.64. A análise da regularidade reforçou o entendimento da CPAR (NOTA TÉCNICA Nº 1473/2022/COREP - ACESSO RESTRITO/COREP/CRG, itens 2.163/2.164, SEI 2430109):

> ***Dosimetria da publicação extraordinária da decisão condenatória (PEDC)***
>
> *2.163. A CPAR entendeu que as condutas da TSB (...) foram suficientemente graves para merecer também a aplicação da PEDC (prevista no art. 6, inciso II, da LAC) posto que consistiu na omissão de informação relevante sobre a segurança da barragem de rejeitos, B1, com efetivo prejuízo à fiscalização pela ANM.*
>
> *2.164. Diante disso, A CPAR opinou pela aplicação de PEDC pelo período de 30 dias à TSB (...), nos termos do art. 24 do Decreto 8.420/2015.*

3.65. No mesmo sentido é o entendimento do PARECER da CONJUR, o qual bem arrematou a discussão (CONJUR PARECER n. 00377/2022/CONJUR-CGU/CGU/AGU, item 195, SEI 2956122):

> ***Da Publicação Extraordinária da Decisão Condenatória – PEDC***
>
> *195. Concorda-se com o entendimento da CPAR de que a gravidade dos fatos importa também na aplicação da PEDC, conforme previsto no art. 6º, inciso II, da lei nº 12.846/2013 e art. 24 do Decreto nº 8.420/2015*

3.66. No caso concreto, não há que se falar em desnecessidade de aplicação da sanção de Publicação Extraordinária da Decisão Condenatória – PEDC, uma vez que os requisitos previstos no parágrafo 1º do art. 6º da Lei nº 12.846/2013, para a aplicação cumulativa das penalidades de multa e Publicação Extraordinária da Decisão Condenatória – PEDC foram cumpridos, quais sejam: a gravidade dos fatos e a natureza das infrações praticadas pela TSB, conforme amplamente demonstrado pela CPAR ao longo do presente processo.

3.67. Pelos motivos acima narrados, opina-se pelo não acatamento dessa tese da defesa.

3.68. Por fim, a defesa reitera sua solicitação à autoridade julgadora sintetizando os tópicos supramencionados e analisados, a saber:

> ***VII. CONCLUSÕES E PEDIDOS***
>
> *163. A reversão da decisão proferida pela Secretária Executiva da CGU não só é cabível como indispensável, em vista das razões acima levantadas e demonstradas ao longo deste processo. Esse PAR foi instaurado pela CGU com base em uma* ***versão distorcida e interpretação incorreta*** *dos fatos e sem qualquer base em provas concretas que pudessem realmente sustentar as alegações feitas contra a TSB.*
>
> *164. Os fatos são inegáveis: a TSB não cometeu qualquer ilícito e nunca se beneficiou dos supostos atos narrados neste caso. Nenhum documento anexado pela CGU aos autos deste processo apresentou provas ou mesmo indícios das alegações feitas que pudessem justificar as penalidades mal fundamentadas. As conclusões das áreas técnica e jurídica da CGU baseiam-se em – data venia – pressupostos e interpretações parciais utilizadas pelo simples fato de se chegar a um entendimento pré-estabelecido de que as penalidades devem ser impostas.*
>
> *165. Diante do exposto, com todo respeito, a TSB confia que a CGU revisitará os documentos e informações deste caso e a decisão será revertida para determinar o arquivamento deste PAR em sua totalidade, pois não há substância nas alegações feitas a respeito dos fatos examinados neste caso.*
>
> *166. De forma complementar, aqui mencionada apenas para fins de argumentação, considerando os esclarecimentos acima apresentados e ao longo do PAR, a TSB pede a aplicação de qualquer penalidade no nível mínimo legal absoluto.*
>
> *167. A TSB reforça seu compromisso e interesse em colaborar com as autoridades da CGU para esclarecer os fatos que levaram à instauração deste processo e permanece à disposição da CGU para prestar quaisquer esclarecimentos adicionais que se fizerem necessários.*

Análise:

3.69. Como demonstrado nos itens anteriores da presente manifestação, entende-se que, salvo melhor juízo, os pedidos da defesa não merecem acolhida.

3.70. Com efeito, considera-se que não há nenhuma questão jurídica, preliminar nem de mérito, ou qualquer fato, que justifiquem a reconsideração da Decisão nº 332 (SEI 2979957).

4. CONCLUSÃO

4.1. Por todo o acima exposto, é o presente para propor o conhecimento do Pedido de Reconsideração formulado pela pessoa jurídica TÜV Süd Brasil, inscrita sob o CNPJ nº 58.416.389/0001-30 e, no mérito, indeferir o pedido de reconsideração, nos termos da minuta subsequente (SEI 3351285).

4.2. À consideração superior.

Documento assinado eletronicamente por **ELIZABETH PEREIRA LEITE SILVA**, **Auditora Federal de Finanças e Controle**, em 01/11/2024, às 07:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://super.cgu.gov.br/conferir informando o código verificador 3336867 e o código CRC 3CBC3D41